

QUARTA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 107.743 — RS

(Registro nº 96.0023541-4)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco Real S/A*

Recorrido: *Cleiton Primo Iniciativas Imobiliárias*

Agravante: *Banco Real S/A*

Agravada: *Decisão de Folhas 56*

Advogados: *Drs. Ivan Gomes Pereira e outro, e Guilherme Salles e outro*

EMENTA: *Agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil.*

— A decisão afirmativa de obrigação do estabelecimento bancário de prestar as contas exigidas pelo correntista não afronta o art. 914 do Código de Processo Civil.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

— **Recurso denegado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 27 de novembro de 1996
(data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 24-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Eis a decisão:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão assim ementada:

“*Apelação. Ação de prestação de contas. Conta corrente bancária.*”

Obrigação da Instituição Bancária de prestar as contas exigidas pelo correntista. Apelo improvido.” (fl. 31)

A alegada afronta ao art. 914 do CPC, não guarda consistência.

Dentro da mesma diretriz do aresto recorrido posicionou-se esta Corte no REsp 12.393.

Destarte, nego provimento ao presente agravo...” (fl. 56).

Sustenta o recorrente violação do art. 914, incisos I e II, do Código de Processo Civil, considerando que o autor não tem direito de exigir, nem o demandado obrigação de prestar contas, mesmo porque os extratos bancários que lhe foram enviados mensalmente destinam-se exatamente a cumprir satisfatoriamente a obrigação.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Transcrevo do aresto:

“A toda evidência que o Banco réu, no cumprimento do contrato firmado com a autora, tem o dever de prestar as contas que porventura venham a ser exibidas pela correntista.

Na medida em que procede aos débitos e créditos na conta corrente da autora, por força do contrato firmado, administra bens da correntista, o que legitima esta última a exigir as contas, ...” (fls. 34/35).

Sobre o assunto o entendimento desta Turma está expresso em voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do REsp nº 12.393, em cuja ementa se lê:

“Processo civil. Ação de prestação de contas ajuizada por correntista. Extratos bancários emitidos e apresentados extrajudicialmente. Divergência quanto aos lançamentos. Interesse de agir. Supressão da primeira fase. Critério de fixação dos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

I. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

II. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que “o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas”.

III. Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, in-

justificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de

obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada..." (in RSTJ nº 60, pág. 219).

Isto posto, nego provimento ao presente agravo.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.087 — MA

(Registro nº 96.0026495-3)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Cerâmica Pinguim Ltda.*

Recorrida: *Cerâmica Santa Fé Ltda.*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*

Impetrado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Caxias — MA*

Advogados: *Drs. Vinícius C. de Berredo Martins, Raimundo Ferreira Marques e outro*

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Coisa julgada. Terceiro não integrante da anterior lide. Despojamento da posse de titular por justo título.

O terceiro que não integrou anterior processo pode investir, pela via do mandado de segurança, contra a decisão decorrente de sentença transitada em julgado, para impedir violação a seu direito líquido e certo.

Afeta o princípio da ampla defesa o despojamento da posse de bens adquiridos por justo título, nas circunstâncias da espécie, porque "ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal".

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tri-

bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Ro-

sado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 24 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 09-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Caxias alegando que adquirira, por escritura pública de venda e compra, de Reinaldo Paixão Bezerra e sua mulher, o imóvel que descreve, encontrando-se registrado em seu nome desde 2 de março de 1993, tendo, antes de firmar indicado instrumento, acautelado-se com as certidões que davam o imóvel como livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames.

Os então vendedores, por seu turno, haviam adquirido referido imóvel do Banco da Amazônia S/A (BASA), também por escritura pública de venda e compra, esta datada de 22 de outubro de 1992, que por sua vez o adquirira de Cerâmica Santa Fé Ltda., mediante Carta de Adjucação extraída dos autos da ação de execução movida por aquele contra esta.

Inobstante isso, argumenta a recorrente que foi surpreendida com

a visita de um Oficial de Justiça dando cumprimento a uma ordem emanada da autoridade aqui impetrada naquele já referido e noutros bens, determinando a reintegração de posse da Cerâmica Santa Fé Ltda., decisão essa que foi proferida na execução provisória movida por esta contra o BASA, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão havia julgado procedentes os embargos à arrematação propostos pela dita Cerâmica contra a mencionada instituição financeira.

Dessa decisão de procedência dos embargos, fora interposto recurso especial, cuja inadmissão ensejou o ingresso de agravo de instrumento pelo BASA.

À época da impetração do mandado de segurança agora apreciado em grau de recurso ordinário, referido agravo de instrumento pendia de julgamento.

De logo observo, em parênteses, que esse agravo, no curso deste mandado de segurança, foi provido por decisão do eminente Ministro Torreão Braz, que então o relatava, o que possibilitou a apreciação do recurso especial que, sob a minha relatoria e para o que ora interessa, foi provido por esta eg. Quarta Turma, do que resultou desconstituída aquela referida arrematação, por ter sido consumada por preço vil, tendo sido ordenada a realização de nova avaliação e posterior praxeamento.

A segurança foi denegada por maioria pelo eg. Tribunal a quo sob o fundamento básico de que a anu-

lação da arrematação importou na desvalia das vendas posteriormente efetuadas.

Daí o recurso ordinário em exame.

Alega a recorrente que ainda é proprietária de referido imóvel pois que o mesmo está inscrito no registro público imobiliário em seu nome desde o dia 2 de março de 1993.

Demais disso, a ordem de reintegração foi proferida em uma execução provisória decorrente de uma demanda de embargos à arrematação travada entre a Cerâmica Santa Fé e o BASA, da qual nunca participou.

Assim, além de a decisão que anulou a arrematação não ter declarado a nulidade das vendas posteriormente ocorridas, a recorrente não participou da pendenga dos embargos, razão pela qual não poderia ela se ver privada de seus bens sem o devido processo legal, pois que lhe é assegurada ampla defesa.

Devidamente respondido, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento.

Recebi o processo em 14 de fevereiro do corrente ano e o remeti para pauta no dia 05 do mês seguinte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): 1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando desconstituir a sin-

gela decisão cuja cópia descansa às fls. 36, proferida nos autos da execução provisória promovida pela Cerâmica Santa Fé Ltda. contra o Banco da Amazônia S/A, na parte assim disposta:

“1. Expeça-se mandado de *reintegração de posse* ao Exequente sobre todos os bens objetos da Carta de Arrematação de fls., dos autos do Processo de Execução Forçada que lhe propôs o Banco da Amazônia S/A., (Processos nºs 2.333/91 e 3.891/91 — Cartório 2º Ofício), arrolando-se todos os bens reintegrados” (fls. 36).

De início cumpre examinar se seria idônea a via eleita do *writ* para alcançar o objetivo colimado.

A hipótese é de **mandamus** impetrado por terceiro estranho à lide de onde decorreu o ato vergastado que alegadamente lhe fere direito líquido e certo.

A questão, neste aspecto, está pacificada nesta Corte, consoante dão conta os precedentes a seguir elencados.

Esta eg. Quarta Turma tem remansosamente admitido a utilização do remédio heróico em casos que tais, consoante o decidido, dentre muitos outros, no RMS nº 4.315/0 (DJU de 5/9/94), relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, assim sumariado:

“*Mandado de segurança contra ato judicial impetrado por terceiro prejudicado.* O princípio de

que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal aplica-se entre as partes, não incidindo quando se tratar de segurança impetrada por terceiro com o objetivo de impedir lesão a direito seu provocada por decisão judicial. Precedentes do STF e STJ. Recurso ordinário provido parcialmente”.

No mesmo sentido o julgado pela colenda Terceira Turma, liderada pelo eminente Ministro Gueiros Leite, no RMS nº 243-RJ, cuja ementa está assim estampada:

“Terceiro. Mandado de Segurança em execução de sentença.

Não investe contra a coisa julgada o Mandado de Segurança impetrado por quem não foi parte no processo, e está sendo executado e que poderá, por essa via, opor limites à eficácia da sentença exequenda.” (in, RSTJ, 15/170).

Destarte, factível é a utilização do mandado de segurança para desconstituir o ato hostilizado.

2. Passo a examinar agora se a recorrente tem direito líquido e certo a ser reparado pelo meio escolhido.

A recorrente adquiriu de Reinaldo Paixão Bezerra e sua mulher, por escritura pública de venda e compra, o imóvel que estes adquiriram do Banco da Amazônia S/A, sociedade de economia mista federal, que por sua vez o adquirira, mais de um ano antes, em arrematação procedida nos autos da ação de execução

que promovia contra a Cerâmica Santa Fé Ltda.

Ora, quem compra de uma idônea instituição financeira pública (em sentido lato) um imóvel por esta adquirido com o placê de um órgão do Poder Judiciário, quando mais tendo anteriormente se precatado com certidões negativas de ônus ou gravames, evidentemente que o fez movido por incontestável boa-fé.

Ainda que a presença desse elemento, quando da aquisição do imóvel, não seja de decisiva relevância para o deslinde da controvérsia — ou possa até não ter nenhuma importância — não vejo impertinência em destacá-lo como demonstração do espírito de que estava imbuída a recorrente quando celebrou a mencionada compra.

Pontificam os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, respectivamente:

“LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ora, no caso, a recorrente detém ainda hoje o domínio do imóvel cogitado, adquirido mediante justo título, e sobre cujo registro não houve até agora nenhuma investida por parte de quem quer que seja, nem mesmo pela Cerâmica Santa Fé Ltda.

A sua titularidade sobre a propriedade continua incólume, até porque a decisão judicial que decretou o desfazimento da arrematação não fez nenhuma referência quanto aos efeitos disso decorrentes, vale dizer, se teria ou não o condão de nulificar todas as vendas posteriormente efetuadas.

Não estou a cogitar aqui e agora sobre se a desconstituição da arrematação importou ou não, automaticamente, só e só por ela, na nulificação nas alienações subsequentes.

Essa não é a questão posta, por isso mesmo que debruçar sobre ela, neste processo, importaria em desvio de seu enfoque.

O que se deve decidir é se o MM. Juiz de Caxias, nos autos de uma execução provisória de que não participava a recorrente, poderia simplesmente espancar da posse quem nela estava investido pela titularidade do direito de propriedade do bem, adquirido por justo título, nas condições acima relatadas.

Tenho para mim que não.

E não poderia exatamente porque “ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal”, como também porque “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Destarte, não poderia a recorrente ser assim tão abruptamente enxotada do imóvel de que detinha propriedade e posse, e onde exercitava a sua atividade empresarial.

Ademais, da simples confrontação da “Carta de Arrematação” (fls. 17/26) com a “Relação dos Bens” (fls. 38/40), em cuja posse a Cerâmica Santa Fé Ltda. foi imitada, verificasse, com muita facilidade, que a recorrente foi despojada de muito mais do que fora arrematado pelo BASA, o que evidencia ainda mais a ilegalidade da medida ora atacada.

3. Poder-se-ia redargüir que a medida processual exata para neutralizar a medida reintegratória cogitada seria a dos embargos de terceiro.

Pode até ser. Nem por isso, contudo, estaria afastada a possibilidade da utilização do mandado de segurança, como instrumento mais eficaz e mais célere para a defesa imediata de seus direitos tão arbitrariamente postergados.

Aliás, nessa mesma linha já decidiu a eg. Terceira Turma sob a condução do eminente Ministro Cláudio Santos quando do julgamento do RMS nº 4.847-0/MG, conforme informa a seguinte ementa, naquilo que há de útil para a espécie:

“O possuidor do bem, cuja situação de fato não padece de qualquer dúvida, tem direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança, independente do direito à ação de embargos de terceiro não exercitado”.

4. Diante do exposto, e por tudo o mais que foi colocado pela douta Subprocuradoria Geral da Repúbli-

ca no seu judicioso Parecer de fls. 132/143, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o fim de cassar o ato judicial atacado na parte que reintegrou a Cerâmica Santa Fé

Ltda. na posse do imóvel e dos demais bens postos na “Relação...” de fls. 38/40, e, por decorrência, reintegrar a recorrente na posse desses mesmos bens.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.755-0 — SP

(Registro nº 93.0005905-0)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrentes: *Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outro*

Recorrida: *Apar Administração e Participações S/C Ltda.*

Advogados: *Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros e Oswaldo Garcia*

EMENTA: *Ação reparatoria de danos. Instituições financeiras que se submeteram ao regime especial de liquidação extrajudicial. Responsabilidade dos ex-administradores. Art. 39 da Lei nº 6.024, de 13.03.74.*

— **Imprequestionamento de temas aventados no apelo excepcional (Súmula nº 282-STF).**

— **O fato de haver cessado o regime de liquidação extrajudicial não exime da responsabilidade solidária os ex-administradores, pois respondem a qualquer tempo pelos atos ou omissões gravosas em que tenham incorrido na gestão das empresas financeiras.**

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Rela-

tor os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 28 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 09-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: “Apar — Administração e Participações S/C Ltda.” ajuizou ação ordinária de indenização contra o “Banco Comércio e Indústria de São Paulo S.A.” e “Comind — Empreendimentos S.A.”, atual denominação de “Comind — Banco de Investimentos S/A.”, objetivando ver-se ressarcida dos prejuízos decorrentes da omissão dolosa das suplicadas em liberar o imóvel dado em hipoteca pela autora, mesmo depois de haver esta cumprido todas as suas obrigações. Dcretada que fora a liquidação extrajudicial das instituições financeiras rés, a autora aditou à inicial para incluir no pólo passivo da demanda Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga, na qualidade de diretores, responsáveis solidários (fls. 73/74).

Na contestação, os co-réus “Comind Empreendimentos S.A.”, “Comind Participações S.A.”, Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga suscitaram a preliminar de ilegitimidade de parte passiva **ad causam**, ao fundamento central de que, se a instituição financeira paga suas dívidas ou está em condições de cumprir suas obrigações, descabe pretender-se receber dos administradores os valores que seriam da exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica.

Numa primeira decisão de saneamento, o MM. Juiz de Direito declarou a prefacial enlçada com o mérito. Instado, entretanto, via dos

declaratórios, o Magistrado rejeitou a referida preliminar ante os seguintes fundamentos:

“No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelos requeridos, melhor sorte carecem os contestantes, onde a eles é imputada a prática de omissão dolosa na liberação de imóvel, constituindo em verdadeiro ato ilícito, ampliando a exegese do artigo 39 da Lei 6.024 a responsabilidade dos administradores de financeiras ou membros do conselho fiscal, por atos que tiverem incorrido, no limite dos prejuízos apurados. Mesmo se assim não fosse, uma vez cessada a liquidação extrajudicial, respondem ordinariamente no limite da integralização das cotas e ações, bem como, extraordinariamente, pelos atos violadores da lei das Sociedades Anônimas e dos princípios gerais que regem a atividade comercial” (fls. 122/123).

Inconformados, os mesmos co-réus interpuseram o recurso de agravo de instrumento, a que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento, em parte, apenas para declarar desnecessária a intervenção no caso do Ministério Público. Tocante à prejudicial de ilegitimidade de parte, manteve o decisório de 1º grau por seus fundamentos.

Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados nestes termos:

“Aduzem os recorrentes que dois pontos essenciais não foram examinados pela douta turma julgadora, e pedem esclarecimentos, eis que estariam sendo violados artigos de lei.

Ora, sofismam, com todo o respeito que merecem os ilustres subscritores dos embargos, na sua argumentação.

Não há a apontada confusão, e em nenhum momento se pretendeu dizer que as pessoas jurídicas se confundem com as físicas, e que tal ocorreria se se negasse provimento ao agravo.

A ação de responsabilidade que ora é movida contra os administradores de empresa que esteve sob liquidação extrajudicial, ou mesmo, judicial, cessada uma, ou outra, ou ambas, não significa que passe, a partir de então, a desaparecer a legitimidade passiva deles para responder pelos atos de gestão, que acarretam, inclusive, a interferência do Banco Central.

Como afirmou, com ironia, até, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, ‘A separação que se procura fazer, se porventura vingar, trará para os ilustres ex-responsáveis pelo conglomerado Comind a gostosa conseqüência de se verem livres dos desmandos que praticaram’.

Isto porque a presença física dos mesmos, pelos atos de gestão que praticaram, implicam na responsabilidade de seus próprios patrimônios, consoante bem o estabelece a Lei nº 6.024.

E a questão atinente à eventual não integralização das ações é matéria de secundária importância, eis que não se trata, a rigor, do aspecto essencial da causa, cuja responsabilização repousa em diverso fundamento, aliás já apontado.

Por atos de gestão que precederem a suspensão da liquidação” (fls. 303/304).

Ainda irresignados, os dois mencionados co-réus Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga apresentaram recurso especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, apontando negativa de vigência dos arts. 19, a, 39 e 46 da Lei nº 6.024/74; 20 e 896 do Código Civil, 1º da Lei nº 6.404/76 e 267, VI, do CPC. Asseveraram, em substância, o seguinte: a) cessara o estado interventivo nas instituições financeiras; b) não havia, assim, o menor fundamento para envolvimento dos ex-administradores na ação reparatória de danos atribuíveis exclusivamente às companhias; c) não se pode admitir que cada credor passe a, individualmente, responsabilizar os administradores por dívidas da empresa financeira; d) inexistem nos autos qualquer indício de que os recorrentes teriam deixado de integralizar o capital subscrito; e) não foram indicados os atos ilícitos praticados, nem tampouco as normas transgredidas; f) não há na espécie solidariedade, subjetiva ou objetiva, a determinar a legitimidade dos ora recorrentes para figurar no pólo passivo da relação processual; g) o

Acórdão estabelece verdadeira fusão entre os recorrentes e as pessoas jurídicas de que foram dirigentes; h) transforma, outrossim, a sociedade anônima em sociedade em nome coletivo; g) recusa extinguir o feito intentado contra partes manifestamente ilegítimas.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem. Afinal, o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Nada ventitou o Acórdão recorrido acerca dos temas alusivos aos arts. 19, a, e 46 da Lei nº 6.024, de 13.03.74; 896 do Código Civil e 1º da Lei nº 6.404, de 15.12.76, motivo por que se acha ausente nesses tópicos o requisito do prequestionamento (Súmula nº 282-STF).

De outro lado, os recorrentes impugnam de modo genérico, sem particularizar a norma de lei federal tida como afrontada, dois fundamentos expendidos pelo decisório de 1º grau, que foram abonados pelo V. Acórdão, quais sejam, a responsabilidade, ordinariamente, dos administradores no limite da integralização das ações e a não indicação dos atos ilícitos praticados, bem como das normas transgredidas. Inadmissível o recurso também nesse aspecto, não bastasse haver o Eg. Tribunal a quo proclamado ser a

questão relativa à eventual não-integralização das ações matéria de secundária importância.

2. Não se verifica — bem de ver — a alegada negativa de vigência do art. 20 do Código Civil Brasileiro. O julgado combatido nada afirmou que colidisse com a dicção da indigitada norma legal. Ao reverso, em sede de declaratórios ressaltou o **decisum** que em nenhum momento as pessoas jurídicas se confundem com as físicas que presidam seus destinos. A responsabilidade imputada aos ex-administradores decorre da prática dos atos de gestão danosa em que os mesmos teriam incorrido.

Por igual, não há que se falar em negativa de aplicação ao caso do art. 39 da citada Lei nº 6.024/74, que reza:

“Os administradores e membros do Conselho fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido”.

Pertinente, como se pode notar, o parecer exarado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, no sentido de que “o fato de a liquidação extrajudicial haver cessado não retirou a responsabilidade solidária dos ex-administradores, visto como estes respondem a qualquer tempo pelos atos ou omissões gravosas em que houverem incorrido, na gestão das instituições financeiras” (fls. 337).

Acrescenta, a propósito, o art. 40 do mesmo estatuto legal aludido, que “os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram”.

Eis por que, apreciando hipótese em que se versou sobre a indisponibilidade de bens de Diretores de entidades financeiras, a C. Primeira Turma, em Acórdão da relatoria do il. Ministro Milton Luiz Pereira (relator designado), decidiu sob a seguinte ementa, na parte em que ora interessa:

“1. Os administradores, solidariamente, assumindo obrigações por todos os seus atos de gestão, delas somente se desobrigam depois de cumpridas, porque respondem ‘a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido” (REsp nº 86.431-DF, in DJU de 25.11.96).

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.953 — SP
(Registro nº 93.0013085-4)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Cargill Agrícola S/A*

Recorrido: *Joaquim Aser de Souza Campos*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Martins Ferreira e outros, e Joaquim Aser de Souza Campos*

EMENTA: *Processual Civil. Prazo. Feriados. Fluência. Prorrogação.*

O feriado apenas prorroga o prazo, que nele se encerra, para o primeiro dia útil seguinte ao seu término.

Os prazos só são suspensos em razão de férias forenses e em excepcionais hipóteses de justa causa, incoerentes na espécie.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília, 08 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 18-11-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Contra decisão que deixou de receber a sua apelação, por intempestiva, a recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi improvido pelos seguintes e únicos motivos:

“O recurso não pode prosperar.

Com efeito, o prazo recursal teve início em 12 de dezembro de 1990, dia seguinte ao da publicação da sentença no DOJ (11/12/90, uma terça-feira) e findou em 26 daquele mês (uma quarta-feira). O apelo, todavia, só foi protocolado em 28 de dezembro de 1990.

No tocante ao primeiro dos fundamentos da tese sustentada pela agravante, sua rejeição se impõe, adotando-se, para tanto, a motivação expendida no r. despacho de sustentação: “É certo que durante o transcurso do prazo recursal verificou-se correição ordinária na serventia da Vara, mais precisamente nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 1990. O fato, contudo, não impediu que a agravante retirasse os autos do cartório para interposição do apelo no dia 17 daquele mês e ano, o que vem corroborar integralmente a assertiva de que durante a correição os serviços do cartório não sofreram solução de continuidade. Qual, nesse passo, o prejuízo da agravante com a correição, se ela pôde ter acesso aos autos?”.

O mesmo se dá no que concerne à superveniência do feriado natalino, em continuação aos feriados dos dias 23 (domingo) e 24 (sem expediente, por força da Portaria nº 2.575, de 6/12/90, do D. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo), a que se seguiu dia útil em que o expediente só teve início às 14:00 hrs., em razão da referida portaria.

Realmente, a seqüência de tais feriados em nada beneficiou a recorrente, uma vez que, não tendo o termo inicial ou o termo final com eles coincidido, o curso do prazo recursal não se viu suspenso (CPC, art. 184).

Por último, é de ser lembrado que, se for retardado o início do expediente do último dia do pra-

zo, este não se prorroga (RJTJESP 110/313, JTA 47/53, 87/376, 105/27) (Theotonio Negrão, in 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', ed. RT, nota 14 ao art. 184)." (fls. 57/58).

Daí o recurso especial em exame lançado com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, por alegada violação ao art. 179 do Código de Processo Civil, e pela divergência com o julgado cuja ementa transcreve, porque se invocando "o disposto no art. 179 do CPC, para considerar o prazo recursal cumprido em razão da sua suspensão pelo advento da correição geral e do recesso natalino." (fls. 67).

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem somente pelo dissenso.

Recebi o processo, por atribuição, em 1º de fevereiro do corrente ano de 1996, e o remeti para pauta no dia 27 de setembro.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Inicialmente observo que o recurso não pode ser conhecido pelo pretendido dissenso.

É que não foi observado o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, apresentando-se falha a comprovação da desinteligência dos julgados, sendo deficiente para evidenciá-la a simples citação de ementa, quando não se trata, como no caso, de notória divergência.

Ademais, o recorrente não procedeu a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, impossibilitando a evidência da moldura fática norteadora das decisões que afirmou discrepantes, pois é imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses.

Igualmente pela sugerida violação ao art. 179 do Código de Processo Civil a irresignação não merece ser acolhida.

A *uma*, porque a realização de correição ordinária não impediu o exame e a retirada dos autos do Cartório, não tendo causado, pois, nenhum entrave nem para a parte nem para o seu Advogado exercitarem o seu direito de recorrer.

A *duas*, porque a recorrente confundiu os feriados indicados com férias.

Nestas, o prazo fica suspenso, continuando a fluir, no que sobejar, a partir do dia imediato ao seu final.

Os prazos só são suspensos em razão de férias forenses e em excepcionais hipóteses de justa causa, incorrentes na espécie, como já visto.

Já quanto aos feriados, que é a hipótese dos autos, o prazo continua a correr naturalmente por esses dias sem nenhum embaraço, apenas prorrogando-se o seu término, se cair em feriado, para o primeiro dia útil seguinte (§ 1º, art. 184/CPC).

No caso, o prazo recursal teve início no dia 12 de dezembro (quarta-feira), um dia depois de publicada a sentença, terminando, pois, no dia 26 (quarta-feira).

Todavia, confessadamente o recurso só foi interposto no dia 28 (sexta-feira).

Serodiamente, portanto.

Observo que a recorrente confundiu prorrogação com suspensão do prazo.

Na *prorrogação*, o prazo é apenas *alargado, elastecido*, para o primeiro dia útil seguinte se o seu vencimento cair em dia em que, segundo o disposto no art. 184, § 1º, incisos I e II, do CPC: (a) for feriado; (b) for

determinado o fechamento do fórum; (c) ou se o expediente for encerrado antes da hora normal.

Na *suspensão*, os dias por ela atingidos são *transferidos* para o primeiro dia imediato após o seu término, recomeçando o prazo a fluir a partir de então, computando-se os dias anteriores à referida suspensão. É o que se dá na ocorrência de férias forenses (art. 179/ CPC), e por entendimento pretoriano, em algumas hipóteses em que o ato não foi praticado dentro do prazo por justa causa (§ 1º, art. 183, CPC), não ocorrente na espécie.

Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.052-8 — PR

(Registro nº 93.0016924-6)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Lina Koppe Kovaliuk*

Recorrido: *Basílio Kovaliuk*

Advogados: *Drs. José Eduardo Soares de Camargo e outro, e Georgij Seredda*

EMENTA: *Alimentos provisionais. Eficácia da medida liminar. Art. 13, § 3º, da Lei nº 5.478, de 25.7.68. Prova da necessidade do alimentando.*

— Julgada improcedente a ação de alimentos provisionais, cessa a eficácia da medida liminar concedida.

— Insere-se no plano dos fatos a apreciação sobre as necessidades do alimentando, de um lado, e as possibilidades econômico-financeiras do alimentante, de outro. Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 15 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 09-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Lina Koppe Kovaliuk propôs ação de alimentos provisionais contra seu marido, Basílio Kovaliuk, visando à condenação do réu ao pagamento de uma pensão para si e para o filho Eduardo. Requereu, também, o arbitramento liminar dos alimentos em 1/3 dos vencimentos do réu.

O MM. Juiz de Direito fixou-os em 20% do salário mensal bruto do réu, excluídos apenas os descontos obrigatórios. Instruiu o feito, o Magistrado julgou a ação parcialmente procedente “para fixar os alimentos em favor do filho Eduardo, em 15% do salário líquido do requerido, descontado em folha”. O pedi-

do de alimentos feito pela autora foi julgado improcedente ao argumento de que a mesma teria rendimento suficiente à sua subsistência.

A autora interpôs recurso de apelação. Posteriormente, ao tomar conhecimento de que fora expedido ofício ao empregador do réu reduzindo o valor da pensão alimentícia para aquele determinado na sentença, requereu que o Dr. Juiz, em atendimento às disposições do art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68, enviasse novo ofício, ordenando que a pensão fosse descontada com base no valor arbitrado liminarmente. Indeferido o pedido, a autora agravou de instrumento, pleiteando que o recurso fosse conhecido como preliminar da apelação interposta.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento a ambos os recursos em acórdão resumido na seguinte ementa:

“Alimentos provisionais requeridos pela mulher contra o cônjuge, judicialmente separados — Autora que não demonstra suas reais necessidades — Artigo 400 do Código Civil — Improvimento da apelação, mantida a improcedência dessa pretensão.

Fixação liminar — Alteração na sentença — Discussão em torno da eficácia daquela, enquanto recorrível esta — Prevalência da cessação dos alimentos provisórios — Recurso improvido.

Improcede a ação de alimentos quando o seu autor não demonstra suas necessidades, nos termos do artigo 400 do Código de Pro-

cesso Civil. A quantia da pensão alimentícia fixada provisoriamente não prevalece contra a sentença, ainda que recorrível ou recorrida.” (fls. 140)

Inconformada, a autora manifestou o presente recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando afronta ao art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68, além de dissenso interpretativo com julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustentou que “os alimentos provisionais, liminarmente concedidos, só podem ser cassados depois de ocorrida a decisão final da causa, inclusive julgamento do recurso extraordinário”. No tocante ao mérito, alegou que o Tribunal de origem errou ao valorar a prova, desprezando os elementos de prova contidos nos autos — os quais denunciam a sua necessidade alimentar.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Ainda que se trate, como no caso, de alimentos provisionais, a eficácia da medida liminar não ultrapassa o momento em que for editada a sentença. A eventual incidência na espé-

cie do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 5.478, de 25.07.68, pressupõe que os alimentos arbitrados **in limine** em favor da autora tivessem sido mantidos no feito cautelar em 1º e 2º graus, o que não aconteceu, pois que o MM. Juiz de Direito os cassou quando da prolação da sentença.

A propósito, é bem expressivo o escólio expendido pelo Prof. **Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**, para quem:

“Tratando-se de medida cautelar, a concessão liminar de alimentos provisionais pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada pelo juiz antes da sentença (art. 807), independentemente de procedimento específico para tanto, ou de alteração no estado financeiro das partes. A manutenção da cautela, nos casos em que se verifica (ver tomo I desses Comentários, nº 72), não deve perdurar além dos recursos ordinários de segundo grau, se o tribunal se manifestar contrário ao autor. Se duas instâncias ordinárias repeliram a demanda, ou mesmo, se só o tribunal o fizer, ao prover recurso do réu, não se pode presumir, em prol do autor, a existência do **fumus boni iuris** essencial para a eficácia da cautela. Os alimentos provisionais mantêm-se, assim, até o julgamento dos recursos ordinários. Mas, não se o acórdão desfavorecer o autor” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo II, pág. 215).

Nesse mesmo diapasão alinha-se o pensamento exposto por **Yussef Said Cahali, in verbis**:

“Por idêntica razão, ocorrendo a redução da pensão pela sentença definitiva, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que, uma vez reduzida a pensão provisional (cautelar ou provisória), a redução prevalece desde a data da sentença contra a qual houve apelação com efeito apenas devolutivo: como os alimentos provisoriamente fixados podem ser revistos a qualquer tempo, e como, ‘em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação’ (art. 13, §§ 1º e 2º da Lei 5.478/68), também aqui a sentença opera a substituição **extunc** dos alimentos provisionais ou provisórios pelos definitivos, ressalvada apenas a irrepetibilidade daquilo que já tiver sido pago pelo devedor, segundo os princípios gerais da obrigação alimentar; assim, não podendo subsistir inalteráveis os alimentos sumariamente fixados, por decorrência de conhecimento incompleto e por vezes superficial, cedem eles lugar, desde logo, ao **quantum** que for determinado pela sentença que decidir a controvérsia.

Conforme ressaltou o STF, ‘a quantia da pensão alimentícia fixada provisoriamente em decisão liminar não prevalece, é óbvio, sobre a que for arbitrada na sentença final: se a medida liminar é satisfação provisoriamente antecipada do pedido, como susten-

ta a doutrina dominante (**Calamandrei, José Alberto dos Reis**), a eficácia da decisão pela qual o juiz resolve deferi-la não ultrapassa o momento em que for editada a sentença, porque a primeira, resolvendo questão incidente não tem como preponderar sobre a outra, que põe termo ao processo julgando o mérito da causa (CPC, art. 162, §§ 1º e 2º). É o que promana dos arts. 804 e ss., notadamente do art. 808, III, combinados com o art. 852, II, e com o art. 269, III, todos do CPC” (Dos Alimentos, págs. 687/688, 2ª ed., revista e ampliada).

Não se verifica, por conseguinte, a alegada negativa de vigência do art. 13, § 3º, da Lei nº 5.478/68, nem tampouco, de outro lado, o dissenso interpretativo, até porque neste último particular não cuidou a recorrente de cumprir o estatuído no art. 255, § 2º, do RISTJ.

2. Tocante ao segundo item da irresignação manifestada, inadmissível apresenta-se o REsp.

As instâncias ordinárias afastaram o pensionamento pleiteado pela demandante sob o fundamento de que não evidenciada, como de mister, a sua necessidade em haver os alimentos do ex-marido. Arrimaram-se ambos os decisórios ali proferidos nas circunstâncias de que a autora auferir razoável renda com a sua atividade profissional; recebe alugueres e reside em moradia de propriedade do casal.

A assertiva de que o V. Acórdão deixou ao oblívio os elementos de

prova esbarra à evidência no enunciado do verbete Sumular nº 07 desta Casa. Não se trata aí de valoração da prova e, sim, de reexame do quadro probatório, que é defeso nesta instância excepcional. “O que possibilita o especial é a inexacta aplicação de norma pertinente ao direito probatório. Não a simples avaliação dos elementos de convicção reunidos no processo” (REsp nº 32.365-8/RJ, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Não fora este relevante aspecto, a recorrente coligiu dois arestos paradigmas sem observar o supraaludido art. 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.091-9 — SC

(Registro nº 93.0017053-8)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Companhia Paulista de Seguros*

Recorrido: *Irineu Capeletti — Massa insolvente*

Advogados: *Drs. Heine Withoeft e outro, e Cesar Paulo de Medeiros Guedes*

EMENTA: *Apelação. Intempestividade declarada. Intimação feita pela imprensa de modo indevido, segundo portaria local, que o tribunal de origem admitiu conter alcance restritivo (dirigida apenas aos advogados da Comarca). Prevalhecimento da intimação feita por carta registrada com aviso de recebimento.*

— Intimação pela imprensa local adstrita aos advogados residentes na Comarca. Conseqüentemente, tratando-se de procurador domiciliado em Comarca diversa e distante, sua intimação era de operar-se via carta registrada com aviso de recebimento.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do rela-

tório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 15 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 09-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: A “Companhia Paulista de Seguros” interpôs recurso de apelação contra a sentença que homologou cálculo realizado em liquidação de sentença, proferida em ação indenizatória que lhe moveu a Massa Insolvente de Irineu Capeletti. A Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em votação unânime, não conheceu do apelo, por entendê-lo intempestivo. Do acórdão merece transcrito o seguinte excerto:

“A sentença homologatória foi exarada em 08.06.92 (fls. 228), tendo sido publicada no órgão de imprensa competente (‘Diário da Manhã’ — vide Portaria n. 37/87 — fls. 254/255) no dia 12.06.92 (fls. 228vº), uma sexta-feira. O prazo recursal, portanto, se exauriu em 29.06.92, uma segunda-feira. O inconformismo, porém, só foi protocolado no dia 19.07.92

(fls. 233 v.), daí a sua cristalina intempestividade.

Certo é que houve, posteriormente à citada publicação, intimação epistolar dirigida a causídico da apelante (fls. 232), tendo sido o AR juntado no dia 19.06.92 (fls. 232vº). Entretanto, este ato foi mero **plus** que não reiniciou o prazo recursal que já estava fluindo. É de registrar-se, em complemento, que esta forma de cientificação sequer foi determinada expressamente pelo magistrado, dês que inexistente nos autos qualquer despacho neste sentido.

Saliente-se, por fim, que o fato de os advogados da recorrente estarem domiciliados em outra Comarca não se constitui em óbice porque existe substabelecimento dormindo às fls. 131 endereçado a advogado residente na Comarca de Chapecó (Dr. Ferdinando Damo)” (272/273).

Irresignada, a “Companhia Paulista de Seguros” manifestou recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, apontando afronta aos arts. 237, 242, 506 e 508 do Código de Processo Civil. Asseverou que a intimação de atos e decisões judiciais pela imprensa local se destina unicamente aos advogados residentes na Comarca de Chapecó (item 1º da Portaria nº 37/87 — fls. 254/255). Acrescentou que, para que a intimação editalícia surtisse o efeito que lhe conferiu o acórdão recorrido, a publicação da sentença no jornal “Diário da Manhã” deveria ter sido dirigida ao Dr.

Ferdinando Damo, residente em Chapecó, e não ao Dr. Airton Rival Rebello, que reside em Blumenau, e substabeleceu, com reservas, antes da prolação da sentença na ação indenizatória (fls. 131). Ponderou ainda que, quando da apresentação da contestação, vigorava na Comarca de Chapecó a sistemática de intimação por carta, notadamente aos advogados residentes fora daquela comarca. Não se poderia, assim, admitir a alteração da referida sistemática no curso do processo, sem que disso fosse dada ciência ao advogado que ali não reside. Por fim, alegou que deve prevalecer a intimação epistolar (fls. 232), cujo "Aviso de Recebimento", foi juntado aos autos no dia 29.06.92. Argüiu, nesses termos, a nulidade do V. Acórdão, com o pedido de retorno dos autos à instância **a quo**, a fim de que julgue o mérito da apelação.

Sem as contra-razões (fls. 288), o apelo extremo foi admitido, subindo os autos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): O Acórdão recorrido atribuiu prevalência à intimação feita pela imprensa em detrimento da intimação realizada através de carta registrada, que se lhe seguiu. Fazendo alusão à circunstância de que o advogado substabelecido da ré, Dr. Ferdinando Damo, é residente na mesma Co-

marca de Chapecó e que, por isso, no caso era facultada a intimação mediante a simples publicação dos atos e decisões judiciais no diário local, o julgado admitiu, ao menos de modo implícito, o caráter restritivo de tal modalidade intimatória, determinada pela Portaria nº 387/87, de conformidade com a qual ela se adstringia aos advogados residentes na Comarca.

Ocorre que o Eg. Tribunal **a quo** deixara de atentar para o fato de que a intimação ora questionada, veiculada através do órgão oficial local, não fora dirigida ao dr. procurador domiciliado na Comarca, o supra-aludido Dr. Ferdinando Damo, e sim ao Dr. Airton A. Rebello, conforme evidencia o exemplar do jornal "Diário da Manhã", do dia 12.06.92, que a recorrente exibiu com o apelo especial e que se acha acostado à capa dos autos.

A Eg. Câmara incorreu em um lapso neste particular, desde que a intimação via imprensa local seria admissível na espécie, segundo a própria fundamentação expendida, se o intimado fosse residente na Comarca sede do processo, o que, entretanto, não aconteceu, pois a intimação, conforme assinalado, fora dirigida ao Dr. Airton A. Rebello, que ali não tem domicílio e sim na cidade de Blumenau.

Conseqüência deste engano é que, da maneira como se procedeu à intimação pela imprensa (promovida a profissional residente em outra Comarca), ela se apresenta como ineficaz, devendo como tal ser declarada, de molde a predominar a intimação por carta registrada,

que a Serventia de Justiça efetivou logo em seguida, talvez por vislumbrar a irregularidade que se passara na intimação anterior.

Tenho, assim, como vulnerada no caso a regra inserta no art. 237, **caput**, e seu inciso II, do CPC, por desprezada a intimação que se impunha na hipótese em exame, qual seja, a feita através de carta com aviso de recebimento, não se justificando aqui a intimação pela imprensa por desconsiderado o interesse imediato do dr. procurador substabelecido.

As demais alegações formuladas pela seguradora recorrente não po-

dem ser objeto de qualquer análise, visto tratarem de matéria de fato, de que, por sua vez, não cogitou a decisão recorrida. De qualquer forma, a matéria concernente à mudança de sistemática nas intimações, sem prévia comunicação do causídico, acha-se prejudicada por acolhido o primeiro fundamento expandido no recurso excepcional.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que, afastada a intempestividade da apelação, o Eg. Tribunal de origem a aprecie por seu merecimento, como entender de direito.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 39.497 — SP

(Registro nº 93.0027843-6)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Recorrente: *Carlos Mahfuz Antônio*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Advogado: *Dr. Sérgio Wagner Locatelli*

EMENTA: *Processual Civil. Interdição. Ministério Público. Legitimidade. Anomalia psíquica. Doutrina. Recurso desacolhido.*

— Sendo o requerimento de interdição fundamentado em anomalia psíquica, detém o Ministério Público legitimidade para atuar como parte ativa da causa, como recomenda a boa doutrina, incorrendo divergência nessa modalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhe-

cer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 24 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 05-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reputou ter o membro do Ministério Público legitimidade para requerer interdição.

O interditando, por seu Curador, aponta violação dos arts. 1.177 e 1.178 do Código de Processo Civil, sustentando que o Ministério Público somente teria legitimidade para requerer interdição se algum parente próximo estivesse impossibilitado para tanto, o que não ocorre no caso, tendo em vista que uma sua irmã foi quem procurou o órgão do *Parquet*. Diz também que na Capital paulista já está em funcionamento órgão da Defensoria Pública, através da Procuradoria do Estado, que tem incumbência de assistir juridicamente os interessados carentes.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

A Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. **Hum-**

berto Agrícola Barbi, opina pelo provimento do recurso, uma vez que a existência de parente próximo excluiria a atuação do Ministério Público. Salientou, ademais, que, em razão da gravidade da causa, que retira da pessoa plenamente capaz o direito de reger a si e a seus bens, a ordem disciplinada pelo art. 1.177, CPC, deveria ser seguida.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator): A discussão cinge-se em saber se o Ministério Público tem ou não legitimidade para requerer a interdição de pessoa cujos parentes não estão impossibilitados de fazê-lo.

O Código de Processo Civil, alterando dispositivo similar existente no Código Civil, foi enfático ao permitir que o membro do *Parquet* requeresse a interdição em caso de: a) anomalia psíquica; b) não o fizerem o pai, a mãe, o cônjuge ou algum parente próximo; c) se as pessoas mencionadas forem menores ou incapazes.

Existe na doutrina, no entanto, divergência com relação à atuação do Ministério Público nos casos em que o interditando não sofra de anomalia psíquica e a interdição seja pedida por outra razão. Uma corrente reputa sua legitimidade apenas supletivamente, enquanto outra entende que em qualquer caso

poderia o citado Órgão funcionar como substituto processual.

No tocante, entretanto, a pedido fundamentado em anomalia psíquica, não há maior dissenso entre os juristas, que admitem a possibilidade de o Ministério Público funcionar como autor da ação, defendendo direito alheio. Essa é a lição, por exemplo, do saudoso Prof. **Edson Prata**, *verbis*:

“No caso de anomalia psíquica, está sempre autorizado o Ministério Público a requerer a interdição, omissos ou não os interessados” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VII, Forense, 1978, art. 1.178, pág. 302).

Não discrepa de tal posicionamento **Alcides Mendonça Lima**, *verbis*:

“O Ministério Público requererá na forma do art. 1.180 deste Código. Mas deverá provar os requisitos que tornam o agente legitimado, conforme seja o inciso invocado, para o pedido ter andamento regular, porquanto seu desempenho tem algo de extraordinário, por ser supletivo, *salvo, totalmente, no caso do inciso I*” (Comentários ao Código de Pro-

cesso Civil, v. XII, RT, 1982, n. 286.1, pág. 438).

Mais recentemente, **Nelson Nery Jr.**, por sua vez, anotou:

“O Ministério Público é parte legítima para requerer a interdição em todos os casos de anomalia psíquica e não apenas nos de *loucura furiosa*, em virtude dos termos mais amplos do CPC, artigo 1.178, I que revogou o CC, artigo 448, I. A terminologia do CC não era técnica e dava ensejo a muita confusão interpretativa. Nesse caso o MP pode fazer o pedido mesmo antes da manifestação dos legitimados do CPC, artigo 1.177, I e II” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., RT, 1996, nota I do art. 1.178, pág. 1.322).

No caso **sub examine**, o fundamento do pedido foi, com efeito, anomalia psíquica do interditando, conforme registra a petição inicial constante de fls. 08/09, pelo que, na linha do entendimento recomendado pela doutrina de bom quilate, tinha o Ministério Público legitimidade para estar no pólo ativo da demanda.

Em face do exposto, incorrendo violação do direito federal, não conhece do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 57.505 — MG

(Registro nº 94.0037011-3)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrentes: *Emília Helena Águas de Oliveira e outro*

Recorrida: *Maria Aparecida Gomes de Oliveira*

Advogados: *Drs. Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros, e Sebastião Rocha de Medeiros e outros*

EMENTA: *Civil e Processual Civil. Sucessão. Inventário. Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública. União estável. Arts. 357 do Código Civil e 984 do Código de Processo Civil.*

1 — Desde que documentalmente comprovados os fatos no curso do inventário, sem necessidade de procurar provas fora do processo e além dos documentos que o instruem, nesse eito é que devem ser dirimidas as questões levantadas, prestigiando-se o princípio da instrumentalidade, desdenhando-se as vias ordinárias.

2 — Recurso conhecido e parcialmente provido, vencido parcialmente o Relator, que o recebia em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, vencido em parte o Sr. Ministro-Relator, que lhe dava parcial provimento em maior extensão. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro acompanharam o voto do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 19 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 09-09-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: — Maria Júlia do Carmo Águas e Emília Helena Águas de Oliveira, mãe e filha, ora recorrentes, requereram, em 11 de maio de 1992, a abertura do inventário dos bens deixados por Pedro Gomes de Oliveira, a primeira qualificando-se como sua esposa e a segunda como sua filha reconhecida.

Com o fito de comprovarem essas condições, juntaram, no andamento do feito, dentre outros documentos, os seguintes:

a) cópia de uma escritura pública de compra e venda da nua propriedade de um apartamento, datada de 27 de outubro de 1967, na qual consta o seguinte:

“... e de outro lado, como outorgada compradora da nua propriedade, Emília Helena Águas de Oliveira, menor impúbere, representada por seu pai Sr. Pedro Gomes de Oliveira que juntamente com sua mulher Maria Júlia do Carmo Águas compram ...” (fls. 160/160v.).

b) certidão de registro de nascimento de Emília Helena Águas de Oliveira, em que foi declarante a mãe, datada de 1º de março de 1969 (fls. 67);

c) certidão do casamento religioso do falecido com a primeira recorrente, realizado em 31 de março de 1957 (fls. 74);

d) procuração pública, datada de 20 de julho de 1957, em que Maria Júlia “constituía seu bastante procurador seu esposo Pedro Gomes...” (fls. 73);

e) procuração pública, datada de 10 de março de 1992, constando que Pedro Gomes “... casado com a outorgada ...” constituía Maria Júlia como sua bastante procuradora “... para tratar de todos e quaisquer assuntos de

interesse do outorgante e do casal ...” (fls. 77);

f) declarações do imposto de renda de Pedro Gomes em que o declarante afirma que Maria Júlia e Emília Helena são suas dependentes (fls. 78/86);

g) cópia da matrícula do registro da escritura de compra e venda de um grupo de salas, datada de 11 de fevereiro de 1985, em que aparecem como adquirentes “... Pedro Gomes ... casado com Maria Júlia” (fls. 90);

h) cópia da escritura pública de desapropriação, datada de 9 de abril de 1965, em que “... compareceram como outorgantes apropriados (vendedores) Pedro Gomes e sua mulher D. Maria Júlia do Carmo Águas, sendo esta representada por seu marido ...” (fls. 91);

i) cópia do registro da escritura pública de compra e venda de uma casa, datada de 4 de fevereiro de 1972, em que são transmitentes “... Pedro Gomes... e sua mulher Maria Júlia...” (fls. 93);

j) retratos de família (fls. 55/58).

OBS.: as fls. reportadas nos itens **d a j, supra**, estão no processo apenso.

No curso do processo, Maria Aparecida Gomes de Oliveira, alegando ser sobrinha do falecido, pelo que seria também sua herdeira, opôs-se à pretensão das requerentes, arguindo que Maria Júlia não fora casada civilmente com Pedro Gomes, e que

Emília Helena não seria filha biológica quer de Maria Júlia, quer de Pedro.

A MM. Juíza processante, por entender que da documentação acostada não poderia dar a primeira recorrente como meeira e a segunda como herdeira, decidiu que todas as questões levantadas seriam de alta indagação e com fincas no disposto no art. 984 do Código de Processo Civil remeteu as partes para as vias ordinárias, suspendendo, em consequência, o curso do processo de inventário.

Inconformadas, as recorrentes agitaram agravo de instrumento alegando que o art. 357 do Código Civil e o art. 984 do Código de Processo Civil teriam sido violados.

A *uma* porque “o art. 357 do Código Civil e sua versão atual do art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/90, admitem três formas autônomas de reconhecimento voluntário de filho ilegítimo, qualquer delas válida e suficiente por si só: no termo de nascimento; *por escritura pública*; ou por testamento” (fls. 7).

Argumenta que quando a lei admite o reconhecimento por *escritura pública* não impõe que esse instrumento seja um ato público especial, sendo bastante a existência de declaração da paternidade de modo incidente ou acessório, em qualquer ato notarial, não se reclamando palavras sacramentais, conforme a lição de **Washington de Barros Monteiro**, transcrita pelas recorrentes às fls. 9.

A *duas*, quanto ao art. 984 CPC, porque “consoante a doutrina de melhor tradição, questões de direito, mesmo intrincadas, e questões de fato documentadas resolvem-se no juízo do inventário, com desprezo da via ordinária”, conforme lição do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp nº 4.426 (DJU 20/5/91), citado pelos recorrentes.

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao agravo, conforme dão conta os seguintes excertos, extraídos da r. decisão recorrida:

“No registro de nascimento de Emília Helena (fls. 67/TJ), consta como sendo seu pai Pedro Gomes de Oliveira, sendo de se ressaltar que foi declarante a própria mãe, que nunca foi civilmente casada com o **de cujus**, e o nome do pai inserido no referido registro não produz ato de reconhecimento de paternidade, eis que este é ato pessoal do pai, que, no momento do assento, tinha que ter declarado, na presença de testemunhas, ser ele o pai de Emília, o que não ocorreu, e a indicação pela mãe não vale como confissão paterna.

De mais a mais, já foi interposta contra Emília Helena ação negatória de paternidade, conforme se infere da decisão agravada, o que comprova que a paternidade pleiteada foi impugnada, e está sendo discutida, ao contrário do afirmado pelas agravantes, no sentido de que, com a propositura da referida ação, pela agravada, esta já admite o reconhecimento voluntário da paternidade.

Quanto à pretensão da mãe agravante, de ser meeira do **de cujus**, igualmente não tem procedência, eis que inexistente nos autos prova da sociedade de fato entre ela e o falecido, com quem se casou apenas no religioso, o que não lhe dá direito, por ora, à meação pretendida.

Realmente, pelos documentos constantes nos autos, há início de prova da existência da sociedade de fato, que deve ser confirmada através de procedimento próprio e, inclusive, com comprovação de que Maria Júlia contribuiu para a formação do patrimônio de Pedro Gomes de Oliveira.

A Juíza **a quo** decidiu com acerto, remetendo as partes para as vias ordinárias, com a suspensão dos autos do inventário, até que se decida em ações próprias sobre a paternidade e a sociedade de fato, nas quais se decidirá sobre as demais alegações recursais.” (fls. 134/135)

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Daí o recurso especial em exame lançado com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, já que o r. aresto recorrido seria omissivo quanto à apreciação do ponto acima indicado e, eventualmente, se superado esse tópico, por agressão ao art. 357 do Código Civil, bem como pela divergência com os julgados que indica, onde procura demonstrar a violação também

ao art. 984 do Código de Processo Civil.

Impugnado, o recurso foi admitido pela letra **c**.

Recebendo os autos no dia 1º de fevereiro do corrente ano de 1996, indiquei o feito para pauta no dia 8 de março seguinte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Ao sustentar o despacho agravado, a MM. Juíza assim pontificou:

“Não vislumbro qualquer subsídio para a modificação do despacho agravado, eis que face a inexistência da ocorrência do casamento civil entre Maria Júlia do Carmo Águas e o falecido Pedro Gomes de Oliveira, não pode ela ser considerada meeira, devendo, por conseguinte, pleitear direitos, acaso existentes, na via própria.

No que pertine a Emília Helena Águas de Oliveira, o nome do pai inserido no seu registro civil, não pode produzir efeito, considerando que a declarante foi a própria mãe, a qual não era casada civilmente com aquele que indicou como pai.

Ainda tenho que não pode ser acolhido o argumento de que Pedro Gomes de Oliveira teria feito o reconhecimento de Emília Helena através da escritura pública de compra e venda, acostada

aos autos, uma vez que a expressão 'representada pelo pai' não conduz, sem qualquer sombra de dúvida, à vontade de reconhecer, mesmo porque caso não constasse tal expressão na escritura antes referida, Emília Helena, que então era menor impúbere, não poderia contratar sem a representação de alguém que afirmasse ser seu representante legal." (fls. 110/111).

Ao julgar a apelação, o eg. Tribunal confirmou esse decisório.

Todavia, ainda que rejeitando os embargos, no v. acórdão a eles referentes restou dito que "a questão do reconhecimento da paternidade, por escritura pública, é matéria a ser examinada e decidida em procedimento próprio, conforme fizemos constar no acórdão embargado, ao nos referirmos que nas ações próprias sobre a paternidade e a sociedade de fato se decidirá sobre as demais alegações recursais" (fls. 146).

Vê-se, assim, que o v. aresto recorrido, ainda que sem mencionar os artigos em que o recurso teve fincas, pela letra a do permissor constitucional, foi com base nele que remeteu as partes para as vias ordinárias.

Ao mesmo tempo, teve por insuficientes a escritura e a certidão do registro para credenciar Emília Helena, como filha, e Maria Júlia, como meeira de Pedro Gomes.

Destarte, afastado qualquer ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Observarei, na seqüência, se houve ou não afronta ao art. 984 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 357 do Código Civil, pois o deslinde do recurso, no que seja atinente a Emília Helena, só poderá decorrer da aferição conjunta das normas contidas nesses dois dispositivos, que estão assim editados:

"Art. 984 — O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas".

"Art. 357 — O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento".

Ora, para se decidir se é ou não de alta indagação a pretensão posta contra Emília Helena, ter-se-á, inevitavelmente, de se decidir se a escritura de compra e venda em que ela figura "como outorgada compradora da nua propriedade ... representada por seu pai Sr. Pedro Gomes de Oliveira que juntamente com sua mulher Maria Júlia do Carmo Águas ..." (fls. 160/160v.) é ou não bastante para que ela seja tida como filha reconhecida de Pedro Gomes.

Saliente-se que a recorrida se insurgiu contra a condição de herdeira de Emília Helena apenas porque esta não seria filha biológica de Pe-

dro Gomes, nunca tendo apontado nenhum vício que pudesse macular a feitura de referida escritura.

Com efeito, na visão da recorrida, da decisão agravada de instrumento e do despacho com que a MM. Juíza sustenta a decisão agravada, e que foi mantida pelo eg. Tribunal **a quo**, de nada valeria referida escritura pública de compra e venda como prova de reconhecimento da paternidade, sem se falar da nenhuma importância que teriam o registro do nascimento e os demais documentos mencionados no relatório.

No que tange ao registro de nascimento (fls. 67), é certo que a mãe de Emília Helena é quem apareceu como declarante.

Todavia, como bem exposto no recurso, não é apenas por isso (*nem sequer é mesmo por isso*) que ela se diz filha de Pedro Gomes, já que esse registro é *simples efeito — e não a causa* — do reconhecimento que decorrerá da escritura pública, já que a lei admite o reconhecimento por *escritura pública* não impondo que esse instrumento esteja consubstanciado em um ato público especial, sendo bastante a declaração da paternidade de modo incidente ou acessório, em qualquer ato notarial sem reclamar palavras sacramentais.

O Jurista **João Mangabeira**, em parecer publicado na Revista Forense nº 137, págs. 37/46, observa que “não é preciso escritura especial para o reconhecimento de filho ilegítimo”.

Em laboriosa pesquisa, traz à colação lições dos mais consagrados

civilistas a amparar a sua assertiva, conforme os seguintes preciosos trechos, que recolho:

“Na vigência da Lei número 463, de 2 de setembro de 1847 ... **Teixeira de Freitas** assim discorre à pág. 175 da Consolidação:

‘O que prova a filiação paterna de um filho natural não é o assento de batismo ou o registro de nascimento, como acontece com os filhos legítimos: é o ato do reconhecimento do pai ou conste de escritura pública ou conste de livro de registro civil’.

.....
Lafayette, o outro dos dois maiores civilistas do Império, ao editar o seu “Direito de Família”, ainda sob a vigência da lei de 1847, não tem outro parecer.

.....
Carlos de Carvalho, um dos nossos mais famosos civilistas, dizia em 1899, na sua ‘Nova Consolidação das Leis Civis’, art. 129, letra a:

‘Filhos reconhecidos são os ilegítimos dos quais o pai espontânea, expressa e autenticamente declara-se tal:

a) em escritura pública de notas, ainda que essa declaração seja incidente ou acessória’.

E sob o regime do Código, **Soriano de Sousa Neto**, num ensaio notável sobre o 'Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos', publicado no vol. 80 (pág. 47) da 'Rev. de Direito', se expressa desse modo:

'Não é essencial que a escritura tenha sido lavrada especialmente para o reconhecimento. Basta a declaração de paternidade ou de maternidade nela inserida seja incidente ou acessória'.

.....

Carvalho Santos ('Código Civil Interpretado', vol. 5º, págs. 429 e 430) também opina nos termos seguintes:

'De fato, o que a lei exige é que o reconhecimento seja feito por uma escritura pública e, se essa condição se verifica, se nela se depara a manifestação escrita e inequívoca da vontade de reconhecer, pouco importa para a lei que — tal escritura não seja especial de reconhecimento. O que o Código julga essencial se verifica na hipótese em debate: o reconhecimento por escritura pública. Não há, portanto, razão para se sustentar que o reconhecimento não valerá se a escritura não for especial ou não tiver por objeto direto e principal aquele reconhecimento...'

Ferreira Coelho no mesmo sentido se exprime, no seu 'Código Civil', vol. 20, pag. 73:

'Não é necessário que a escritura pública seja lavrada para o fim especial do reconhecimento. Mesmo declarada a paternidade, incidente, ou acessoriamente, em qualquer escritura, o reconhecimento fica realizado para todos os efeitos legais. Já era assim antes do Cód. Civil.'

.....

Carlos Maximiliano, em 'Sucessões' nº 200, vol. 1º, também nos ensina:

'Entretanto, se não exige que a escritura haja sido direta e principalmente para confessar a paternidade, pode ter outro objetivo.'

.....

A unanimidade dos grandes juristas brasileiros opina, portanto, que o reconhecimento pode ser feito em qualquer escritura pública, embora não destinada especialmente a esse fim.

.....

Nem de forma contrária jamais opinaram os grandes mestres europeus. **Baudry-Lacantinerie** assim se manifesta:

'Se o reconhecimento não deve ser feito em termos sacramentais, não pode todavia re-

sultar senão de uma declaração que não deixe dúvida sobre a vontade do seu autor. Por outro lado, o reconhecimento pode ser feito incidentalmente em ato autêntico tendo um outro objeto, por exemplo, uma ação entre vivos, pouco importando que neste caso o reconhecimento seja feito em termos simplesmente enunciativos, se eles supõem necessariamente a vontade do reconhecimento do filho'. ('Precis de Droit Civil', 1º, pág. 898).

Planiol e Ripert dizem o que se segue:

‘Não é mesmo necessário que o ato do notário que contenha o reconhecimento tenha sido lavrado especialmente para esse fim’ (‘Trat. de Dir. Civ.’, nº 1.473).

É o que também afirma **Huc** (‘Comentários ao Código Civil’, vol. 3º, pág. 37):

‘O reconhecimento pode ser feito em ato autêntico que tenha outro objeto principal; por exemplo, um testamento, uma doação, sem que se deva distinguir se ele é formulado em termos dispositivos ou enunciativos’.

Demolombe, no vol. 5º, nº 409, do seu “Cours de Cod. de Napoleón”, deste modo se pronuncia:

‘409 — Não é mesmo necessário que o reconhecimento se faça num ato especialmente a ele destinado; pode ser consignado em qualquer ato cujo fim principal seja outro, como de celebração de casamento, testamento, enfim, qualquer ato autêntico seja seu objeto qual for’.

Na Itália, não pensam de outro modo os seus juristas.

Opina **Bunina** (‘Del Diritto delle Persone’, vol. 2º, pág. 44):

‘Embora o ato público tenha objeto diverso do reconhecimento, se dele contiver a substância valerá como reconhecimento’.

Na mesma esteira vai **Pacifici-Mazzoni** (‘Instituições de Direito Civil Italiano’, vol. 7º, pág. 13):

‘Quanto ao ato autêntico não se exige que tenha por objeto especial e principal o reconhecimento’.

Em Portugal não expressam de outra maneira os seus grandes civilistas.

Dias Ferreira (‘Código Civil’) assim comenta o art. 24:

‘Mas pela jurisprudência do foro não é indispensável ato público expressamente feito para o reconhecimento ou com o fim principal de reconhecimento’.

Mais explícito, ainda, é o maior civilista português, **Cunha Gonçalves**, quando, no seu 'Tratado de Direito Civil', vol. II, nº 186, págs. 280 e 281, assim discorre:

'Estamos afirmando que a perfiliação pode-se realizar em qualquer documento autêntico ou ato público, convém saber que não é preciso que o reconhecimento do filho seja o objeto exclusivo e direto de tal documento; mas ainda que pode ele figurar incidentalmente num documento autêntico, tendo outro objeto principal, por exemplo, num contrato antenupcial, numa doação, numa autorização para casamento, numa transação, numa procuração pública, em suma, em qualquer ato notarial.'

Mas, se a doutrina dos grandes mestres é a que acima foi exposta, se ela resulta do próprio texto da lei, a jurisprudência no mesmo sentido se firmou. Na Europa, é ver a farta série de julgados referidos por **Aubry e Rau**, **Planiol** ou **Demolombe**, em seguida aos passos acima transcritos."

.....
Da mesma forma, **Aubry e Rau**, no volume 9º, pág. 245:

'Não é mesmo necessário que a cláusula da qual se pretende fazer resultar o reconhecimento seja concebida em termos dispositivos: 'termos sim-

plesmente enunciativos provavam suficientemente o reconhecimento, quando ele se revela de maneira não equívoca. Assim, a cláusula de um legado em favor de um indivíduo que o testador qualifica de seu filho natural constitui um reconhecimento suficiente'.

E, em apoio do que asseveram, **Aubry e Rau** citam uma vasta série de julgados.

É o que também afirma **Huc** ('Comentários ao Código Civil', vol. 3º, pág. 37):

'O reconhecimento pode ser feito em ato autêntico que tenha outro objeto principal; por exemplo, um testamento, uma doação sem que se deva distinguir se ele é formulado em termos dispositivos ou enunciativos'.

.....
"Salvatier, o mais moderno dos grandes civilistas franceses, no 1º volume do seu 'Curso de Direito Civil', pág. 202, 2ª ed., nos diz:

'O reconhecimento pode-se fazer também perante o notário e em particular por testamento feito por ele. Seu valor é distinto do testamento e subsiste mesmo se este é anulado. O reconhecimento pode também resultar de declarações escapadas num interrogatório, ou numa tentativa de recon-

ciliação perante o juiz de paz ou no curso de um inquérito, porque os termos desses atos são atos autênticos' (Req. 13 de junho de 1886, D. 87-1 119).

Savatier, indo além de **Planiol**, sustenta que o reconhecimento implícito pode resultar de "declarações escapadas num interrogatório judicial numa tentativa de reconciliação ou num inquérito".

Após essas exaustivas transcrições doutrinárias, preleciona o mestre baiano:

"É que o reconhecimento é exclusivamente uma declaração. É a atestação de uma verdade. E a verdade é irretratável. Toda a evolução jurídica no sentido da humanização do direito, se faz em benefício do filho ilegítimo. É que o reconhecimento não é negócio jurídico, e portanto não é um ato de vontade; é uma declaração da verdade, e por isso mesmo um ato de ciência. O que a declarante atesta, com vontade, sem vontade, ou contra a vontade, é o fato desse conhecimento. Se uma pessoa, por vontade, sem vontade, ou contra a vontade, declara em ato autêntico que alguém é seu filho, este adquire desde logo, por lei, certos direitos que esta lhe confere.

Se a declaração não se eiva de nenhum vício que a anule, como atestação de uma verdade, nada

perderá de sua força se o declarante afirmar que só a fizera para não mentir, quando interrogado, e que jamais espontaneamente isso faria.

É que o reconhecimento não cria filiação. É apenas o meio de prova de um ato anteriormente desconhecido no direito. É a revelação da verdade até então encoberta. A própria palavra 'reconhecimento' não pode ter outro sentido. O reconhecimento não poderá ser jamais, no fundo, e principalmente, um fato de vontade. Será sempre, psicológica ou legalmente, e sobretudo e antes de tudo um ato de ciência, isto é, a atestação de um fato que o declarante conhecia. Uma pessoa pode, com vontade, sem vontade, ou contra a vontade, conhecer um fato. E se assim pode conhecer um fato, assim pode reconhecê-lo. Tudo está em atestá-lo. 'Todos os filhos são naturais', dizia **Clemenceau**, na Câmara francesa. A declaração de Pedro, de que Amélia é sua filha, atesta apenas uma verdade legalmente ignorada, e torna conhecido o pai incógnito. Tal declaração não cria direito. Não é um negócio jurídico. É a lei que em virtude desse fato confere ao reconhecido certos direitos e sob as condições por ela fixadas.

.....
Há pouco mais de um ano, em fins de 1947, **Dabin** publicava um ensaio precioso sobre 'A Na-

tureza Jurídica do Reconhecimento de Filho Natural no Código de Napoleão', e o professor da Universidade de Louvain junta-va às outras a sua grande auto-ridade, reafirmando:

‘O reconhecimento de filho natural não cria laço nem efeitos de filiação. Eles são criados pela vontade da lei, que os deduz da filiação que existe de fato e de que o reconhecimento é apenas a ‘condição que lhes dá realidade’. A realização dos efeitos da filiação supõe que previamente, esta seja provada de maneira prescrita em lei, isto é, por meio de um reconhecimento juridicamente válido no fundo e na forma.

O reconhecimento de filho natural, *ato declarativo*, produz o efeito jurídico correspondente à sua natureza, a saber, um *efeito de prova*.

Assim, o reconhecimento não cria nem a filiação nem seus efeitos, cria pelo menos — no sentido forte do termo — *a prova* da filiação: antes dele legalmente desconhecida e depois legalmente provada.”

A seguir, arremata:

“Toda a evolução jurídica é no sentido de facilitar o reconhecimento”.

Os doutrinadores mais modernos entoam no mesmo diapasão.

Com a sua didática habitual, **Washington de Barros Monteiro** (in ‘Curso de Direito Civil’, Ed. Saraiva — 26ª edição — 1988, pág. 251), preleciona:

“Cumpre esclarecer mais que o reconhecimento por escritura não depende de ato público especial para esse fim, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial.”

Marco Aurélio S. Viana (in, ‘Curso de Direito Civil’, Ed. Del Rey, 1ª edição — 1993, pág. 168) é do mesmo sentir, como se deduz do seguinte texto:

“É possível o reconhecimento por escritura pública, lavrada por tabelião competente, em suas notas, com observância das formalidades legais. É *irretratável* desde o lançamento da assinatura da declarante e das testemunhas. Não é mister que a declaração seja objeto específico do instrumento, podendo-se fazer de modo incidente ou acessório, em qualquer ato notarial, mas de forma explícita e inequívoca. É bastante que se faça perante pessoa que tenha fé pública, pelo que vale a declaração constante de termo judicial.”

José Lopes de Oliveira (in, ‘Direito de Família’, Ed. Sugestões Literárias S/A, 3ª edição — 1980, págs. 333/334), tem o mesmo pensar:

“O reconhecimento também pode ser feito em escritura pública.

Não é, todavia, necessário, para a sua validade, que seja lavrada com o fim especial do reconhecimento do filho, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório, em qualquer escritura pública 'Não é preciso', adverte **Cunha Gonçalves**, 'que o reconhecimento seja a parte dispositiva do ato, pode ser até em termos enunciativos; por exemplo, em França, foi julgado que uma doadora, chamando sua neta à donatária e mencionando a mãe desta, evidentemente quis reconhecer esta como filha, embora não lhe desse esta designação'.

Não se exige que o reconhecimento seja o objeto principal da escritura. Basta que nela se contenha a vontade inequívoca de reconhecer da parte do progenitor.”

Maria Helena Diniz (in, 'Curso de Direito Civil Brasileiro', 5º volume, Ed. Saraiva — 1982, pág. 243) expõe o mesmo entendimento:

“... Por *escritura pública*, que não precisará ter especificamente esse fim, pois o reconhecimento pode dar-se numa escritura pública de compra e venda, portanto a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial, assinado pelo declarante e pelas testemunhas; não se exigindo nenhum ato público especial (RT, 301:255; RF, 136:150; AJ, 97:145).”

Tenho, assim, que o art. 357 do Código Civil não está a exigir escritura pública de reconhecimento da paternidade, mas, apenas, que a paternidade seja reconhecida por pública escritura.

Sei que a clareza da redação desse dispositivo dispensaria demonstrar a proposição acima feita, mas correu-me o dever de deduzi-la, trazendo à baila a unanimidade da doutrina nacional e estrangeira, de outros e dos presentes tempos, o que faço com escusas pela superabundância.

Com efeito, na hipótese **sub examinem**, o falecido Pedro Gomes além de ter declarado expressamente que representava a sua filha Emília Helena naquele ato, ainda doou-lhe o bem então adquirido.

Verifica-se, às sobejas, ser existente o reconhecimento pretendido.

Destarte, dou por violado o art. 357 do Código Civil, no que tange à recorrente Emília Helena Águas de Oliveira.

Voltando ao parecer tantas vezes citado, ao responder a consulta que lhe fora formulada, se o caso que lhe fora exposto — que se ajusta em afinada harmonia ao que ora se cogita — constituiria questão de alta indagação, assim responde o apreciado parecerista:

“Não se trata na espécie de nenhuma questão de alta indagação, que o juiz do inventário não possa resolver. Ao contrário: trata-se de um caso que ao juiz do inventário cabe, por texto expres-

so da lei, decidir. O art. 466 do Cód. de Proc. Civil (anterior) é peemptório.

‘O juiz poderá decidir no inventário de quaisquer questões de direito e de fato fundadas em prova documental inequívoca, remetendo para vias ordinárias as que exijam maior indagação.’

Ora, no caso, trata-se de uma questão de direito ‘fundada em prova documental inequívoca’ — uma escritura pública. Cabe somente decidir se a escritura pública de promessa de compra e venda, que acompanha a consulta, contém o reconhecimento de D. Amélia como filha de Pedro. Verificar apenas se na escritura Pedro declara Amélia ‘sua filha’.

Não é, pois, nenhuma questão de alta indagação.”

.....
No caso, trata-se de uma questão de direito fundada em escritura pública. Os outros elementos de prova, embora supérfluos, são documentos públicos e privados corroborantes daquele. Toda matéria é exclusivamente jurídica: 1º) resolver se o reconhecimento pode ser feito em qualquer escritura pública, ou somente quando esta parcialmente a isso se destinar; 2º) se o reconhecimento pode ser feito por simples termos enunciativos ou deles implicitamente resultar ou se são indispensáveis termos dispositivos e sacramentais; 3º) se na escritura públi-

ca em apreço o reconhecimento de Amélia se consumou em face da declaração repetida de Pedro, de que, ela é sua filha.

São, portanto, questões de direito, exclusivamente de direito, fundadas ‘em prova documental inequívoca’ — a escritura pública de compra e venda.

Compete, portanto, ao juiz do inventário decidir dessas questões como lhe manda o art. 466 do Cód. do Processo. O contrário, o envio da consulente aos meios ordinários, fugindo o juiz à competência que o Código lhe atribui, seria um ato de pusilanimidade incompatível de todo em todo com a dignidade da função judicial. Porque não se trata, no caso da consulta, de investigar paternidade, mas de reconhecê-la, uma vez que foi declarada em escritura pública, isto é, nos termos e pela forma prescritos em lei.”

Constata-se, assim, que, no caso em desate, a condição de herdeira de Emília Helena Águas de Oliveira está bastante e suficientemente provada apenas com a escritura pública de compra e venda já tantas vezes referenciada, a não mais depender da produção de qualquer outra prova, nem sendo questão a demandar alta indagação.

Com efeito, quanto à Emília Helena, tenho como ofendida também a norma contida no art. 984 do Código de Processo Civil.

Aprecio, a partir de agora, o recurso no que seja pertinente à postulação de Maria Júlia do Carmo Águas.

A recorrida insurgiu-se contra a postulação de meeira formulada por Maria Júlia pela só e só alegação de que esta recorrente não teria sido civilmente casada com Pedro Gomes.

No entanto, o só e só argumento de Maria Júlia não ter sido civilmente casada com Pedro Gomes não é bastante para infirmar a sua condição de sua meeira.

Aliás, nem é mesmo por isso que ela busca o reconhecimento desse **status**, pois que este resultaria da sociedade de fato, mais que isso, da união estável, na linguagem atual, cuja existência procura demonstrar com a farta documentação acostada e muitas vezes referida, de que a certidão do casamento eclesiástico é apenas uma peça.

No entanto, nem só e só por ter tido convivência **more uxorio** com Pedro Gomes, seria Maria Júlia, **ipso facto**, meeira da totalidade de seus bens, pois necessário comprovar-se que o patrimônio cogitado fosse decorrente do esforço comum do casal, na constância da convivência que a documentação apregoa.

Mas até mesmo o momento de aquisição de cada bem, poderá ser comprovado sem maiores delongas pelos documentos que necessariamente já foram e que poderão ser levados ao inventário.

Ademais, o caso tem uma particularidade que impressiona e que torna inteiramente despicienda a remessa dessa discussão para os meios ordinários.

É que a própria herdeira universal de Pedro Gomes, que é a sua filha Emília Helena, portanto a única que seria prejudicada se à sua mãe tocasse, por meação, parcela superior à que fosse correta, já declarou, por escritura pública de declaração (fls. 126 dos autos apensos), dentre outras coisas, “que concorda que sua mãe, Sra. Maria Júlia do Carmo Águas, seja considerada meeira dos autos do arrolamento dos bens deixados por seu pai ... fazendo questão de dividir com a mesma o patrimônio que ela, sua mãe, tanto fez e faz para conservar e guardar.”

Destaco, assim, uma vez mais, que tudo o que for necessário para aferir o que deverá caber a Maria Júlia já se encontra no processo e não foi questionado pela recorrida, que apenas procurou afastá-la — repita-se — pela só e só afirmação de Maria Júlia não ter sido casada civilmente com Pedro Gomes.

Destarte, ao juiz do inventário caberá apenas juntar os mosaicos que já lhe foram entregues em forma de documento público, para criar o mural que lhe possibilitará decidir, nos autos do inventário, o que tocará a Maria Júlia.

Não há, desse modo, também quanto ao pretendido por Maria Júlia, nenhuma questão de alta indagação a ser dirimida pelos meios ordinários, tudo convergindo para que se decida no próprio juízo do inventário, sobretudo se o magistrado se deixar tocar pelo sopro estimulante dos princípios da celeridade e da instrumentalidade cuja adoção é

reclamada pela processualística moderna, que já não mais consagra a forma pela forma, senão reduzindo-a ao limite mínimo para que se encontre a verdade debatida e se assegure a preservação do seu conteúdo.

Diante de tais pressupostos, conhecimento do recurso, por ambas as alíneas do permissor constitucional para:

a) com relação a Emília Helena, dar integral provimento ao apelo para reconhecer-lhe as condições de filha e herdeira de Pedro Gomes;

b) com relação a Maria Júlia, dar parcial provimento ao recurso para o fim de determinar que o juízo de primeiro grau decida, nos próprios autos do inventário, sobre a sua condição de companheira, inclusive, se for o caso, fixando a parte que lhe deve tocar.

Todavia, fiquei vencido parcialmente no referente ao tratado na letra **a**, supra, em razão do que a eg. Quarta Turma decidiu, no atinente à recorrente Emília Helena, prover parcialmente o recurso para o fim de determinar que as suas condições de filha reconhecida e de herdeira sejam aferidas no próprio processo de inventário, pelo juízo de primeiro grau, para onde deve ser remetido o presente feito.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente relator no

seu extenso e brilhante voto; seja quanto ao reconhecimento do efeito da declaração feita perante o Oficial Público de paternidade, de que isso não constitui uma questão de alta indagação a ensejar a remessa das partes às vias ordinárias no inventário, e, também, de que a decisão sobre a meação da companheira pode ser enfrentada, de acordo com as circunstâncias, nos autos do inventário. Acrescento, com relação à situação da companheira, que lei recente a incluiu no rol dos herdeiros do companheiro, de tal modo que o exame da sua situação no inventário dos bens deve ser cada vez mais facilitado em razão do próprio desenvolvimento do sistema jurídico, a começar pela Constituição de 1988.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, no que tange àqueles primeiros dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à falta de fundamentação da decisão, S. Exa. o Sr. Ministro-Relator, considerou como não afrontados pelo acórdão; acompanho-o inteiramente. No que toca ao art. 357 do Código Civil, não o reconhecimento violado, por uma razão singela: ele está revogado pelo art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haveria de a decisão afrontar dispositivo de lei revogada. E, ainda mais, disse S. Exa. que houve uma alusão ao art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É por isso que, nesse aspecto, não acolho o recurso.

Todavia, no que tange ao art. 984, tenho-o realmente por afrontado, visto que a matéria de direito e de fato, posta à apreciação dos juizes, não ofereceria nenhuma dificuldade na sua solução.

No que se refere ao reconhecimento da paternidade, ainda que se entenda por violado ou revogado, como entendo, o art. 357 do Código Civil, devendo, a partir de 1990, o intérprete voltar a sua atenção para o art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a todas as luzes, a todas as evidências, aquela escritura pública, ainda que de compra e venda, traz em seu bojo o reconhecimento de paternidade. Isso seria uma matéria sem maiores dificuldades a ser apreciada pelo Juiz.

No que diz com a situação da mãe da filha reconhecida, parece-me, salvo engano, que ela já é condômina do único bem. Ela era compradora. Naquele bem, em cuja escritura se fez o reconhecimento, ela já era meeira, condômina. Informa S. Exa. que há no acervo hereditário outros bens, merecendo exame a situação da companheira. É certo — e lembrou o Sr. Ministro Ruy Rosado — que recente lei colocou a companheira de alguma forma na moldura da vocação hereditária. Mas, no caso concreto, há um pormenor que cobra atenção, qual seja, de que aquele casal que compunha a união estável, um deles tem filho e, pela lei de 1994, a companheira sobrevivente teria o usufruto de uma determinada quota-parte do patrimônio. Não seria necessariamente herdeira. Então, há de se apreciar o as-

pecto relativo a essa sociedade de fato que, a meu sentir, não deve ser visto à luz do direito contratual, mas, hoje, essa sociedade há de ser examinada à luz do Direito de Família, e o Direito de Família novo, iluminado pelo Texto Constitucional, não mais buscando aquela participação pecuniária.

Levi Strauss, fazendo um estudo de Antropologia, considerou a família uma cooperativa de produção. Há alguma coisa bem maior do que uma cooperativa de produção numa união estável, sobretudo quando, no nosso País, a Constituição soergueu ao patamar nobre essa união estável. Mas, de qualquer sorte, isso é matéria a ser examinada pelo Juiz da causa.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Vossa Excelência afirmou, se entendi bem, que um dos companheiros tinha um outro filho?

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não. O falecido.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Mas o falecido só tinha uma filha, que é Emília Helena, ora recorrente, que também era filha de Maria Júlia, a outra recorrente, que era companheira de Pedro Gomes.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: A situação ainda permanece, porque diminuí, se não me engano, ou aumenta apenas um pouco, aquela quota-parte do usufruto, que ela teria quanto aos bens. Estou falando na situação como herdeira. Quanto à sociedade de fato,

digo que não se deve vê-la, hoje, como uma cooperativa de produção, mas uma união de esforços, de convivência. Essa sociedade de fato não pode sair mais mensurada em termos contábeis, isso é muito material. Mas tudo isso, repito, há de ser solucionado pelo Juiz da causa, sob pena de supressão de uma instância ordinária. Por isso é que, conquanto, acompanhando o raciocínio de V. Exa., a conclusão do meu voto é igual à do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que é retornar para que o Juiz decida e que seja feliz, decidindo com todos esses considerandos.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Ministro Fontes de Alencar, se percebi bem, Vossa Excelência, então, entende, que o processo deve retornar ao juízo de primeiro grau para que decida, nos próprios autos de inventário, tanto se Emília Helena é filha quanto se Maria Júlia é companheira.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sim. Matéria que tem que apreciar.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Na decisão do Tribunal consta. (lê):

“A Juíza decidiu com acerto, remetendo as partes para as vias ordinárias, com a suspensão dos autos do inventário, até que se decida em ações próprias sobre a paternidade...”

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não ficou nada decidido na instância ordinária. Por isso é que entendo que deva voltar para que o Juiz, nos autos do inventário, decida, já que não há nenhuma complexidade, ainda mais se ele se der ao trabalho de ler as notas taquigráficas.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também tenho por violado o art. 984, CPC.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Acontece que a MM. Juíza já afirmou que aquela escritura era insuficiente para se ter pelo reconhecimento da filiação de Emília Helena como filha do falecido Pedro Gomes. Por isso que mandou as partes para as vias ordinárias.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Dissemos aqui que o Juiz tem que apreciar à luz daqueles documentos, que não precisa de outros, mas não podemos fazer o raciocínio de que ele disse que aqueles documentos não provam. Se afirmarmos que os documentos provam, será reexame.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Esclareço que a MM. Juíza de primeiro grau já disse que dos documentos acostados não resultam, respectivamente, as condições de meeira e de herdeira de Maria Júlia e de Emília Helena, pois, ao sustentar o despacho agravado, assim pontificou:

“Não vislumbro qualquer subsídio para a modificação do despacho agravado, eis que face a

inexistência da ocorrência do casamento civil entre Maria Júlia do Carmo Águas e o falecido Pedro Gomes de Oliveira, não pode ela ser considerada meeira, devendo, por conseguinte, pleitear direitos, acaso existentes, na via própria.

No que pertine a Emília Helena Águas de Oliveira, o nome do pai inserido no seu registro civil não pode produzir efeito, considerando que a declarante foi a própria mãe, a qual não era casada civilmente com aquele que indicou como pai.

Ainda tenho que não pode ser acolhido o argumento de que Pedro Gomes de Oliveira teria feito o reconhecimento de Emília Helena através da escritura pública de compra e venda, acostada aos autos, uma vez que a expressão representada pelo pai não conduz, sem qualquer sombra de dúvida, à vontade de reconhecer, mesmo porque caso não constasse tal expressão na escritura antes referida, Emília Helena, que então era menor impúbere, não poderia contratar sem a representação de alguém que afirmasse ser seu representante legal.” (fls. 110/111).

Reverter essa constatação não é, **data venia**, reexaminar a prova, mas apenas dar melhor qualificação jurídica aos fatos da causa, isto é, aplicar a lei na sua real expressão.

Se afirmarmos que a documentação presente nos autos do inventário já é bastante para não remeter

as partes aos meios ordinários, estaremos, automaticamente, constatando que essa mesma documentação já será bastante para que Emília Helena seja tida como herdeira.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Aparte): Não é bastante.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): **Data venia**, se dissermos que a documentação é bastante para que se decida, logo no inventário, sobre a filiação de Emília Helena, estaremos dizendo tudo para elucidarmos, também, a questão referente à sua condição de herdeira. Não faltará dizer nada.

No momento em que tivermos a escritura cogitada como documento suficiente para configurar a situação de filha do **de cujus**, estaremos dizendo que Emília Helena é sua herdeira.

Vossa Excelência entende que o Juiz, ao examinar a documentação acostada, poderá dizer que Emília Helena não é filha de Pedro Gomes, depois de esta Corte definir que não há necessidade de remeter as partes às vias ordinárias?

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Aparte): Estamos dizendo que documento dessa natureza serve para o reconhecimento da filiação. Quem vai ter que examiná-lo é o Juiz da causa, o que ele ainda não fez, porque disse que não havia prova suficiente. Estamos dizendo que esse documento pode fazer prova suficiente. Agora o exame do documento será feito pelo Juiz. Com relação à filha, fica-se realmen-

te numa zona cinzenta; mas, com relação à mulher, fica bem claro que é uma questão...

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Com relação a Maria Júlia, concordo com as colocações de Vossa Excelência. Já no atinente a Emília Helena, ouso, **data venia**, discordar.

É que a recorrida não apontou, sequer alegou, sobre a existência de que a escritura de compra e venda pudesse conter vício. A recorrida apenas argumentou que Emília Helena não seria filha biológica de Pedro Gomes, por isso que não poderia ser sua herdeira.

A argumentação da recorrida está toda concentrada na afirmação de que o registro do nascimento de Emília Helena foi feito pela própria mãe, por isso mesmo que não valeria para atestar a paternidade de Pedro Gomes.

No entanto, observo que o registro é mera consequência do reconhecimento, não a sua causa.

No que diz respeito à mãe, concordo com Vossa Excelência. Mas, com relação à filha, **data venia** de Vossas Excelências, o juiz processante não terá outro caminho senão o de declarar Emília Helena como filha de Pedro Gomes.

É que a questão já está posta. As partes não podem mais inovar. A recorrida não vai poder dizer que a escritura da qual resultou o reconhecimento estaria viciado, que teria havido coação, que seria falso, que seria ausente de testemunhos, etc. O que lhe cabia contestar, já contestou.

Ademais, a juíza processante já deu a escritura como instrumento insuficiente para se ter Emília Helena como filha de Pedro Gomes, por isso mesmo que remeteu as partes para as vias ordinárias. Nada obstante isso, estamos agora determinando que ela decida sobre a filiação de Emília Helena, nos autos do inventário. **Data venia**, não é bastante. Temos que avançar na decisão, para reconhecer, desde logo, Emília Helena como filha de Pedro Gomes.

Fiz questão de repassar a Vossa Excelência a posição da doutrina, nativa e estrangeira, de ontem e de hoje, sobre o tema. Não há uma só voz discordante.

Com o mais sincero pedido de desculpas pela minha persistência, que rogo não seja entendida como teimosia, mantenho o meu entendimento. Não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio do duplo grau, se decidirmos logo pelo reconhecimento de Emília Helena como filha de Pedro Gomes, até porque a MM. Juíza de primeira já decidiu em contrário.

Destarte, quanto a Maria Júlia, reformo a decisão recorrida para determinar que a sua pretensão de ser meeira seja decidida nos próprios autos do inventário, dando, assim, ao que ela postula parcial acolhimento.

Quanto à Emília Helena, declaro-a logo filha e herdeira de Pedro Gomes, passando a já participar do inventário como tal. Por isso mesmo que atendo integralmente o seu pleito.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Antes de colher os demais votos, observo que o Ministro-Relator já está dando pela legitimidade tanto da mãe como da filha.

Diversa, no entanto, é a conclusão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, de menor extensão.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Se V. Exa. me permite, Sr. Presidente, faço um esclarecimento.

Uma coisa está intimamente vinculada a outra. Se decidirmos aqui que o documento público — a escritura de compra e venda com doação, em que consta o reconhecimento — é bastante para se ter Emília Helena como filha do **de cujus**, já a teremos como herdeira. Se ela é herdeira — e herdeira universal, por ser o único descendente e como ela própria reconhece que a sua mãe é meeira, não há mais como infirmar essa condição, pois só quem poderia impugnar seria a filha.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Aparte): Na condição de Presidente da Turma, tinha que fazer a observação, porque vejo que não há uma perfeita identidade, pelo menos até aqui não houve, entre os dois votos.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com as minhas homenagens ao Ministro-

Relator, que excelentemente fundamentou o seu voto, vou rogar vênias a S. Exa. para acompanhar os Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. E o faço pela conclusão de seus votos.

Tenho que restou vulnerado o art. 984 do Código de Processo Civil, uma vez que não estamos em face de questão que estivesse a exigir a remessa às vias ordinárias, conforme salientado exaustivamente pelo Relator e também pelo ilustre Advogado que se manifestou da tribuna. Neste aspecto, como se viu, os votos são unânimes.

No que diz respeito ao art. 357, não obstante o mesmo esteja revogado por legislação posterior, tenho-me colocado em posição mais liberal ao entender que não se faz necessária a indicação exata do dispositivo quando a tese jurídica está posta em debate na causa.

No caso concreto, não obstante não tenha sido feita referência expressa ao art. 26 do “Estatuto da Criança e do Adolescente”, a tese jurídica foi suficientemente debatida, inclusive neste julgamento.

A eventual omissão ao dispositivo legal e a referência a um dispositivo revogado e substituído por outro, para mim, não são empecilhos à apreciação da tese, até porque, no caso, não de forma explícita mas **en passant**, segundo informou o Ministro-Relator, o art. 26 do Estatuto chegou a ser trazido à colação como reforço de argumentação, na pressuposição de que o art. 357 ainda estivesse em vigor.

Destarte, entendo que também aqui a legislação civil infraconstitucional foi violada.

Peço vênia ao Ministro-Relator, no entanto, para discordar do seu voto quanto à conclusão, por entender não ser possível, nesta oportunidade, suprimir-se um grau de jurisdição, na medida que a este Tribunal cabe apenas a fixação da tese jurídica, que, no caso, é exatamente fixar o reconhecimento incidental em escritura de compra e venda de imóvel, suficiente para o reconhecimento da paternidade.

Fixada a tese, caberá às instâncias ordinárias examinar o documento trazido pela parte para decidir quanto à sua validade ou não em face da tese.

Com estas breves considerações, e renovando vênia ao Ministro-Re-

lator, dou provimento ao recurso em menor extensão, acompanhando os Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar em suas conclusões.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, rogo vênia ao Eminentíssimo Ministro-Relator, a despeito do brilhante voto proferido por S. Exa., para também conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial em menor extensão, uma vez que, apesar dos termos com que se manifestou a Juíza, penso que é caso de retorno dos autos ao Juízo de origem para que decida ambas as questões, inclusive como V. Exa. salientou, sob pena de supressão de uma instância.

RECURSO ESPECIAL Nº 78.782 — RS (Registro nº 95.0057105-6)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Leônidas Cabral de Albuquerque e outros*

Recorridos: *Indústria e Comércio Madalozzo S/A e outros*

Advogados: *Drs. Sérgio Menegaz e outro*

EMENTA: *Recurso especial. Cédula de Crédito Industrial. Capitalização de juros.*

— Falta de prévio questionamento.

— Ofensa ao art. 5º do DL 413/69 não faz a decisão que nega a capitalização mensal dos juros no curso do mútuo à falta de pacto.

— Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 26 de novembro de 1996
(data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 14-04-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de embargos à execução de Cédula de Crédito Industrial.

Os embargos foram acolhidos pela sentença de fls. 68/75.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento às apelações que embargantes e embargado interpuseram, entendendo ser cabível a capitalização semestral de juros, e não mensal. Decidiu, outrossim, afastar a taxa ANBID como indevidor da correção monetária (fls. 133/139).

Houve embargos declaratórios, rejeitados (fls. 144 a 146).

Banco do Brasil S/A manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 5º, do Dec.-lei 413/69 que admite a capitalização mensal de juros e violação da Lei 4.595/64 (frente a Circular 1.143/86 do CMN), e ainda, dissídio jurisprudencial.

Admitido pelo despacho de fls. 179 a 181 subiram os autos a esta Corte.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): É certo que em se tratando de Cédula de Crédito Industrial é também admissível a capitalização de juros quando devidamente pactuado.

Tal permissão encontra amparo na legislação especial contida no art. 5º, do Dec.-lei 413/69.

A jurisprudência do STJ sobre o tema já está sumulada (vj. verbete de nº 93). Todavia, no título em que se funda a execução embargada (fls. 188/191, por cópia) a capitalização mensal dos juros no curso do mútuo não está pactuada, prevendo a cédula sua possibilidade

“a juízo do Banco desde que não pagos no dia em que se tornaram exigíveis” (fl. 188).

Aliás, disso apercebera-se o juiz da sentença (fl. 74).

Ora, o acórdão negou provimento às apelações. Logo, mantido restou o que decidira a sentença sobre capitalização dos juros.

Transcrevo do aresto:

“Não tem razão a instituição financeira, quando se insurge pela sentença não ter mantido a taxa ANBID.

Pactuada a atualização do débito com base em índice oficial, não se pode conceder a cumulação com juros flutuantes, de impossível previsibilidade, e criados por órgão particular como a ANBID, eis que se trata de uma instituição que regula as relações entre os próprios integrantes de seus quadros — as instituições financeiras — não podendo ser aplicadas às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Nesse sentido, AC nº 193023280 e 193039948, de que foi Relator o eminente Dr. Marco Aurélio dos Santos Caminha, MM. Juiz de Alçada, integrante desta Segunda Câmara Cível” (fl. 137).

No ponto, correta a decisão impugnada. São muitos os preceden-

tes desta Corte: o REsp 46.746, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; o REsp 41.593, Rel. Min. Barros Monteiro; e o REsp 48.190, de que foi relator o Ministro Eduardo Ribeiro. Este último com a seguinte ementa:

“Encargos financeiros — Taxas ANBID e CETIB.

Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilicitude da cláusula que estabelece encargos financeiros correspondentes àquelas taxas.”

Do exposto decorre a conclusão de que o art. 5º do DL 413/69 não sofreu ofensa alguma. De qualquer sorte releva notar que da Lei 4.595/64, sobre ser genérica a referência que se lhe fez na peça recursal dela não cuidou o acórdão.

Dissídio jurisprudencial não o demonstrou o recorrente.

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 83.685 — MG

(Registro nº 95.0068608-2)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Michael Tadeu Pereira de Souza Lobão*

Recorridos: *Boris Rozenberg e outros*

Advogados: *Segismundo Gontijo e outros, e Jacob Lopes de Castro Maximo e outros*

EMENTA: *Filiação*. Legitimação. Ação de investigação de paternidade. Decadência da ação de impugnação.

No regime anterior à Constituição de 1988 e à Lei 8.069/90, o filho que não impugnasse, no prazo de quatro anos, o reconhecimento da paternidade, — legitimado que fora quando do casamento de sua mãe, — não poderia promover ação de investigação de paternidade, contra outrem. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. Voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar, conhecer do recurso pelo dissídio, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 18 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

Publicado no DJ de 22-04-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Em ação de investigação de paternidade c/c petição de herança proposta por Michel Tadeu Pereira de Souza contra Boris Rozenberg e outros, herdeiros Natan Rozenberg, a sentença reconheceu

que o autor decaía do seu direito por não ter impugnado a sua legitimação nos quatro anos que se seguiram à maioria (artigos 178, § 9º, VI e 362 do CCivil), e julgou improcedente a ação.

O autor apelou e a eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento ao recurso, **verbis**:

VOTO — Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira: “Atendidos que se acham os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante, com a cassação da sentença, que se determine a continuidade do feito, para final apreciação do mérito, em ação na qual o seu reconhecimento como filho e herdeiro de Natan Rozenberg, pai dos apelados.

Pela sentença, o Magistrado, firmado nos arts. 330, I, do CPC e 362, combinado com o art. 178, § 9º, VI, do Cód. Civil, desacolheu o pedido do autor ao fundamento da decadência do direito respec-

tivo por não haver impugnado oportunamente a sua legitimação como filho de Alonsio Lobão, no ato de seu casamento com Alzira de Souza Lobão, mãe do investigante.

No apelo, o recorrente apenas tangenciando o aspecto da decadência do direito, envereda pela sustentação da possibilidade da pesquisa da paternidade sem embargo de sua legitimação como filho de outrem.

A realidade dos autos, entretanto, posta em confronto com as disposições legais embasadoras da sentença, não lhe abona o desiderato.

Com efeito, o apelante, nascido a 21 de junho de 1963 (fls. 09), foi legitimado filho de Alonsio Lobão, no ato de seu casamento com Alzira Pereira de Souza, realizado a 31 de julho de 1976 (fls. 29), e, sem haver desfeito aquela legitimação por ação impugnatória no prazo previsto nos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do Cód. Civil, veio propor, em setembro de 1991, a ação objeto dos autos, em que pretende ser reconhecido filho de outrem para habilitar-lhe na herança.

A decadência do direito, no caso, se evidencia e não é possível arredá-la.

À vista de tais considerações, provejo parcialmente o recurso apenas para exonerar o apelante dos ônus da sucumbência e modificar o dispositivo da sentença, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O Sr. Des. Paulo Gonçalves:

Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator.

O prazo para alteração do registro de nascimento do apelante extinguiu-se em 21 de junho de 1988, quatro anos depois de completar a maioridade." (fls. 280/282)

Rejeitados os embargos de declaração, ingressou o autor com recurso especial por ambas as alíneas, alegando violação aos artigos 227, § 6º, da CR, 20 da Lei nº 8.069/90, 352 do Código Civil, 10 da Lei nº 8.560/92, 458, 459, 505, 512 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial. Diz o recorrente que o v. aresto recorrido: a) — além de tratá-lo discriminatoriamente, — o que é vedado pelos arts. 227, § 6º, da CR e 2º do ECA, — aplicou legislação destinada a filhos ilegítimos, que não é o seu caso; b) — deixou de examinar as seis questões de direito propostas no seu recurso de apelação (desnecessidade da prévia anulação do registro; a ação é imprescritível porque o caso é de nulidade e não de impugnação; a sentença é **ultra e citra petita**; era indispensável a produção de prova; havia interesse de ordem pública); c) — é imprescritível a ação de investigação de paternidade, consoante a Súmula 149/STF.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas pela alínea c, subindo o autos a este eg. STJ.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): 1. O Superior Tribunal de Justiça já em três oportunidades manifestou-se, através das duas Turmas da eg. 2ª Seção, a respeito da prescritebilidade da ação de impugnação ao reconhecimento de filho menor, sempre exigindo a propositura da ação no prazo de quatro anos, a contar da maioridade do perflhado:

— “A ação de reconhecimento para impugnar o reconhecimento filial é prescritevel, *ex vi* do disposto nos artigos 178, § 9º, inciso VI e 362 do Código Civil, exceção legal ao princípio da imprescritebilidade das ações pertinentes ao estado das pessoas.” (REsp nº 1.380/RJ, 3ª Turma, rel. em. Min. Gueiros Leite)

— “A norma do artigo 178, § 9º, VI, do Código Civil implicou exceção ao princípio da imprescritebilidade das ações relativas ao estado das pessoas.” (REsp nº 19.244/PR, 4ª Turma, rel. em. Min. Athos Carneiro)

— “O reconhecimento voluntário da paternidade, realizado quando ainda menor o perflhado, somente pode ser por este impugnado dentro dos quatro anos que se seguirem à sua maioridade ou emancipação. Mesmo a impugnação fundada na inveracidade da declaração do perflhante (falso ideológico) se sujeita ao referido prazo decadencial, cujo transcurso *in albis* — sem manifestação

de insurgência de qualquer espécie — conduz à inviabilidade de desconstituição do ato de reconhecimento, tornando definitiva a relação de parentesco entre reconhecente e reconhecido. A investigatória de paternidade, em tais circunstâncias, proposta quando já expirado o quadriênio legal, é de ser havida por inadmissível, cumprindo ao juiz declarar o autor carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.” (REsp nº 38.856/RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo)

2. É preciso convir, porém, que a ação de impugnação à legitimação, ou ação de contestação de reconhecimento, na forma do artigo 362 do Código Civil, que é uma ação do filho contra o pai reconhecente, tem por objetivo unicamente afastar o reconhecimento de filiação e a situação jurídica que daí decorre, para desconstituí-la, sem pretender com isso criar uma nova relação: “Para a impugnação, basta que a pessoa perflhada não queira a posição de filho natural do perflhante e assim o declare” (Carvalho Santos, CCB Interpretado, V/473).

De outra parte, é inequívoco ser uma das características do estado das pessoas a imprescritebilidade das ações que lhe concernem:

“Se o estado é imprescritevel, obviamente será o direito de ação visando a declará-lo, pois que a ação de reconhecimento compulsório é uma ação declaratória. A todo tempo o filho, qualquer fi-

lho, tem direito de reivindicar **in iudicio o status** que lhe compete. E, então, ao filho ilegítimo assiste sempre o direito de intentar contra o pai, ou os herdeiros deste, ação com o objetivo de declarar o seu **status** de filho ilegítimo.” (Caio Mário, Reconhecimento de paternidade e seus efeitos”, pág. 99)

Arnaldo Rizzardo (Direito de Família, II/662), examinando especificamente o caso do menor perflhado que impugna a paternidade, sustenta que: “É imprescritível a ação. Muitos procuram fazer incidir o prazo prescricional de quatro anos, previsto no artigo 178, § 9º, inc. V, letra **b**, do Código Civil. Todavia, a questão envolve o estado da pessoa. Assim, como a investigação da paternidade é imprescritível, da mesma forma o é a negatória da paternidade, podendo ser promovida durante toda a existência.”

3. Em decisão recente, esta eg. 4ª Turma, no REsp nº 2.353/SP, em acórdão de lavra do em. Min. Torreão Braz, admitiu que:

“Embora registradas como filhas legítimas do marido da sua mãe, era lícito às autoras promoverem ação visando ao reconhecimento de outra paternidade (ilegítima), desde que cumulada a investigatória com a ação declaratória incidental de nulidade dos registros de nascimento. As duas ações, outorgadas pelos artigos 348 e 363 do Código Civil, são imprescritíveis porque dizem com o

status familiae das pessoas. Contrariedade aos artigos 178, § 9º, inciso VI e 348 do Código Civil. Dissídio interpretativo comprovado. Recurso conhecido e provido.”

Ora, se aos filhos registrados como legítimos é admitida a imprescritibilidade da ação de impugnação, igualmente se há de entender para os filhos legitimados, uma vez que a nova legislação não admite discriminação:

“Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (art. 20 da Lei 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente)

De acordo com esse novo sistema, assim como se estende ao filho legítimo o direito de propor ação investigatória de paternidade contra seu suposto pai (“No caso de filhos legítimos, a hipótese não constitui óbice à propositura da ação investigatória, desde que cumulada com a ação de nulidade do registro de nascimento, esta com um caráter evidentemente prejudicial”, como asseverou o em. Min. Barros Monteiro, no julgamento do REsp nº 2.353/SP, acima citado), assim também se há de permitir a mesma providência ao filho legitimado, que não pode ser tratado diferentemente.

4. Na espécie dos autos, porém, tenho dificuldade para dar provimento ao recurso.

De acordo com a jurisprudência pacificada nas duas Turmas da eg. 2ª Seção, como se viu, na vigência do regime anterior, prevalecia a regra que impunha ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento. A presente ação versa sobre fatos que aconteceram antes de 1988 e de 1990, pois o prazo decadencial de quatro anos se extinguiu em 21 de junho de 1988. Portanto, o direito do autor já estaria extinto quando sobreveio a nova legislação, não renascendo daí.

Observo que a ação não foi cumularada com a anulatória do registro de nascimento. Esse obstáculo, de natureza processual, estaria em superar, considerando que o cancelamento do registro seria mero efeito da sentença de procedência da ação de investigação, não havendo necessidade de citar o autor da legitimação, já falecido. Contudo, a primeira questão me parece intransponível.

5. Posto isso, conheço do recurso, pela divergência com a Súmula 149-STF, mas lhe nego provimento, de acordo com os precedentes desta 4ª Turma, que aplicava a regra do artigo 632, com a interpretação já referida, às situações constituídas anteriormente a novo regime.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com a devida **venia**, acompanho o Ministro-Relator.

A uma, na linha de precedentes das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, a propósito da prescritibilidade, na vigência do sistema anterior, em face da explícita exceção contemplada nos arts. 362 e 178, § 9º, VI do Código Civil.

A duas, porque, quando da propositura da ação, já havia transcorrido o quadriênio da legislação anterior ao art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, **data venia** dos entendimentos em contrário e mesmo considerando precedentes apontados, encorajome no sentido de admitir a investigatória, no caso concreto, dando como malferido o art. 20 da Lei nº 8.069.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, conheço do recurso pela divergência encontrada pelo Eminentíssimo Relator, mas vou rogar **venia** para afastarme da solução posta por S. Exa. ante o que dispõe o art. 27 da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“O reconhecimento do Estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os

pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.”

Quando esta ação foi proposta, já estava em vigor esta Lei nº 8.069, que, a meu sentir, derroga aquela norma do art. 362 do Código Civil.

Por isso, rogando vênia ao Eminentíssimo Relator, conheço do Recurso e lhe dou provimento para admitir a ação investigatória.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: 1. Em ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, proposta por Michael Tadeu Pereira de Souza Lobão contra Boris Rozenberg e outros, herdeiros de Natan Rozenberg, a sentença declarou haver o autor decaído de seu direito em virtude de não haver impugnado a sua legitimação nos quatro anos que se seguiram à maioria (art. 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil). Por conseguinte, julgou improcedente a ação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento parcial à apelação interposta pelo autor tão-somente para exonerar o apelante dos ônus da sucumbência e modificar o dispositivo da sentença, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Do voto condutor do V. Acórdão extraio:

“Com efeito, o apelante, nascido a 21 de junho de 1963 (fls. 09),

foi legitimado filho de Alonsio Lobão, no ato de seu casamento com Alzira Pereira de Souza, realizado a 31 de julho de 1976 (fls. 29), e, sem haver desfeito aquela legitimação por ação impugnatória no prazo previsto nos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil, veio propor, em setembro de 1991, a ação objeto dos autos, em que pretende ser reconhecido filho de outrem para habilitar-lhe na herança” (fls. 281).

Rejeitados os declaratórios, o autor manejou recurso especial com fulcro em ambas as alíneas do permissor constitucional, alegando vulneração dos arts. 227, § 6º, da CF, 20 da Lei nº 8.069/90, 352 do Código Civil, 10 da Lei nº 8.560/92, 458, 459, 505, 512 e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial com a Súmula 149-STF e com dois arestos, um emanado da Suprema Corte, outro do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Na assentada anterior, o Sr. Ministro-Relator e o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento, enquanto que o Sr. Ministro Fontes de Alencar dele conheceu, dando-lhe provimento.

2. Primeiramente, observo que o julgado recorrido não cogitou dos temas alusivos aos arts. 458, 459, 505, 512 e 515 do Código de Processo Civil. Ausente aí, conforme mais recente diretriz imprimida por esta C. Turma, o requisito do prequestionamento. De qualquer forma que seja, não se impunha ao V. Acórdão

examinar todas as questões aventadas pelo demandante no seu recurso de apelação, uma vez que o decisório impugnado se cingira ao juízo relativo à decadência, tendo, em face de seu acolhimento, proclamado extinto o processo com o julgamento de mérito (art. 269, inc. IV, do CPC).

Há a observar-se, ainda, que em sede de apelo especial não se examina argüição de afronta a texto da Lei Maior.

3. As principais alegações formuladas pelo suplicante dizem com: a) revogação do art. 362 do Código Civil; b) contrariedade ao princípio da igualdade dos direitos dos filhos; c) imprescritibilidade da ação investigatória de paternidade. Eis por que sustenta ele o cabimento no caso da ação de investigação de paternidade, independentemente da prévia anulação do registro de nascimento (reconhecimento feito por Alonsio Lobão).

Em tese, assistir-lhe-ia razão diante da nova legislação, conforme teve ocasião de acentuar o eminente Ministro-Relator em seu douto voto:

Ora, se aos filhos registrados como legítimos é admitida a imprescritibilidade da ação de impugnação, igualmente se há de entender para os filhos legitimados, uma vez que a nova legislação não admite discriminação:

‘Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direi-

tos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’ (art. 20 da Lei nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com esse novo sistema, assim como se estende ao filho legítimo o direito de propor ação investigatória de paternidade contra seu suposto pai (‘No caso de filhos legítimos, a hipótese não constitui óbice à propositura da ação investigatória, desde que cumulada com a ação de nulidade de registro de nascimento, este com um caráter evidentemente prejudicial’, como asseverou o em. Min. Barros Monteiro, no julgamento do REsp nº 2.353/SP, acima citado), assim também se há de permitir a mesma providência ao filho legitimado, que não pode ser tratado diferentemente. Nesse caso, a disposição limitativa do artigo 362, quanto à decadência em quatro anos para propor a ação de impugnação, deve ser interpretada nos seus restritos termos, isto é, o filho tem quatro anos para dirigir a ação contra o reconhecente, se essa é a sua única pretensão, mas não sofrerá tal limitação quando agir para atribuir a paternidade a outrem que não o reconhecente, pois nesta hipótese, sendo a investigatória imprescritível, não existe a limitação quadrienal”.

Dessa orientação não discrepa a doutrina. São deste teor as observações lançadas pelo Prof. **Gustavo Tepedino**:

“Interpretando-se tais dispositivos de acordo com a proibição constitucional de discriminação da filiação extramatrimonial e com o aludido art. 27 do Estatuto, vê-se que a possibilidade de propositura de ação de contestação de reconhecimento, atribuída ao filho ilegítimo pelo art. 362, há de alcançar necessariamente o filho havido na constância do matrimônio, sob pena de se lhes oferecer tratamento desigual.

Mais ainda: verifica-se que o prazo de quatro anos fixados pelo mesmo art. 362, para a impugnação do reconhecimento, ao menos com relação ao filho reconhecido não se coaduna com a imprescritibilidade fixada pelo art. 27, sobretudo diante dos princípios estatuídos em favor do prioritário interesse da criança e do adolescente.

.....
Diante de tais considerações, pode-se afirmar que as restrições do Código Civil foram revogadas, seja no que tange à irrestrita legitimação processual do próprio filho, decorrente do art. 27 do Estatuto, para investigar a sua paternidade, impugnando, quando for o caso, a atribuição insincera da paternidade, seja no que concerne ao prazo oferecido ao filho para a propositura das respectivas ações” (A disciplina jurídica da filiação, in Direitos de Família e do Menor, coordenação e compilação pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, págs. 231-232, 3ª ed. revista e ampliada).

Ocorre que, na espécie em tela, o autor alcançou a maioria em 21.06.84, pelo que dispunha do prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade feito por Alonsio Lobão ao contrair matrimônio com sua mãe. O aludido prazo exauriu-se em 21.06.88, mas a presente ação de investigação de paternidade somente foi intentada aos 23.09.91, quando já operada a decadência.

Os fatos passaram-se, como se pode ver, anteriormente à edição da lei nova acima citada e, antes mesmo, da norma inscrita no art. 227, § 6º, da Constituição da República.

Daí ter concluído S. Exa., o il. Ministro-Relator, a propósito da questão fulcral abordada no apelo extremo ora em exame:

“Na espécie dos autos, porém, tenho duas dificuldades para dar provimento ao recurso.

De acordo com a jurisprudência pacificada nas duas Turmas da eg. 2ª Seção, como se viu, na vigência do regime anterior, prevalecia a regra que impunha ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento. A presente ação versa sobre fatos que aconteceram antes de 1988 e de 1990, pois o prazo decadencial de quatro anos se extinguiu em 21 de junho de 1988. Portanto, o direito do autor já estaria extinto quando sobreveio a nova legislação, não renascendo daí.

De outra parte, estabelecida a filiação legitimada, a ação não foi

cumulada com a anulatória do registro de nascimento. Esse obstáculo, de natureza processual, estaria em superar, considerando que o cancelamento do registro seria mero efeito da sentença de procedência da ação de investigação, não havendo necessidade de citar o autor da legitimação, já falecido. Contudo, a primeira questão me parece intransponível”.

Essa diretriz consoa com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal no que concerne à época anterior à Constituição Federal de 1988 e à novel legislação que se lhe seguiu, na conformidade com os precedentes emanados desta e da C. Terceira Turma referidos pelo Sr. Ministro-Relator. Bem a propósito, expressivo é o excerto do voto condutor do Acórdão proferido pelo em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira num daqueles julgados, que dá bem a mostra do entendimento então prevalecente:

“Se assim é, se a ação visando à anulação do ato de reconhecimento, ainda que estribada na inveracidade da afirmação da paternidade, encontra limite temporal dentro do qual se impõe seja exercida, é de convir-se que, ultrapassado esse prazo, não sendo mais possível a desconstituição de referido ato com base em tal fundamento, de todo descabido se afigura o ajuizamento e prosseguimento de ação investigatória de paternidade cujo desfecho, ainda que favorável à parte autora, não teria o efeito de alterar o seu registro de filiação.” (REsp nº 38.856-2/RS).

4. Do quanto foi exposto, acompanhando os votos prolatados pelos Exmos. Srs. Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo Teixeira, conheço do recurso pela divergência interpretativa, mas a ele nego provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 85.205 — RJ

(Registro nº 96.0001000-5)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Recorrentes: *Gilberto Theodoro da Silva e outro*

Recorrida: *Auto Viação Três Amigos S/A*

Advogados: *Drs. Wilnor Pires da Silva e Sylla Ribeiro*

EMENTA: *Direito Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima menor de 11 (onze) anos de idade, que não exercia atividade remunerada à época do acidente. Dano material indevido. Precedente da Turma. Dano moral. Critérios. Recurso desprovido.*

I — Em se tratando de menor (no caso, com onze anos de idade) que ainda não exercia atividade remunerada, mais razoável se apresenta a orientação que não acolhe pensionamento aos pais a título de dano material mas sim indenização por dano moral, ficando-se desde logo o quantum, a evitar futura liquidação.

II — Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.

Brasília, 28 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 26-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Aforada ação de reparação de danos pelos recorrentes, pleiteando responsabilizar a recorrida pelo atropelamento de seu filho, na época com apenas 11 (onze) anos de idade, foi o pedido julgado procedente na sentença, condenando a ré ao pagamento de ver-

bas correspondentes a dano material, dano moral e sepultamento.

Apelou a ré, tendo o Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro dado provimento ao recurso apenas para excluir da condenação a reparação por dano material, uma vez que não provada a dependência econômica dos autores para com a vítima. Fixou, por outro lado, a condenação por danos morais em 100 (cem) salários mínimos.

Irresignados, manejaram os autores recurso especial alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 1.537, II do Código Civil. Sustentam os recorrentes que a circunstância de a vítima ser menor, sem emprego efetivo à época do acidente, não afastaria o direito à indenização por dano material. Mas quanto ao valor do dano moral nada postularam.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Rela-

tor): Sobre o tema, dos mais controvertidos e polêmicos, esta Quarta Turma, em recente julgamento (REsp n. 74.532-RJ, j. 11.3.97), fixou entendimento resumido nesta ementa:

“— Em se tratando de menor que ainda não estava trabalhando, seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais”.

Na qualidade de relator do julgado, assim me pronunciei:

“Sobre o primeiro pedido, já me manifestei na oportunidade do julgamento do REsp nº 51.193-3/RJ (DJ 14.10.96), anotando que, “em se tratando de menor que ainda não estava trabalhando, não seria de incidir indenização por dano material mas por dano moral”. E no REsp nº 28.861-0/PR, de que fui relator, assinalei:

— “Se o menor não trabalhava nem havia tido empregos anteriormente, em princípio os seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais”.

Nesse julgado, o Ministro Athos Carneiro, ao tratar do tema com a sua habitual percuciência, assinalou:

“Eminentes Colegas, frisou o ilustre patrono do recorrente, da tribuna, que o evento fa-

tal ocorreu antes da vigência da atual Constituição, que, se assim posso dizer, elevou ao patamar constitucional a indenização dos danos puramente morais. Todavia, já anteriormente vínhamos, pelo menos parte ponderável da jurisprudência, na trilha de numerosos escólios doutrinários, deferindo a indenização pelo dano moral puro; a respeito, eu mesmo tive oportunidade de manifestar-me reiteradas vezes, quando ainda integrava o Tribunal de Justiça do meu Estado natal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, indeferiu a concessão cumulativa de indenização por danos morais, em casos de acidentes fatais com vítimas menores. Aí, entretanto, ocorre uma circunstância relevante: o Pretório Excelso opunha, por muitos de seus membros, não por todos, reservas à indenização ampla do dano moral puro.

Daí, passaram a ser concedidas indenizações aos progenitores de menores vitimados, por danos ditos materiais, mas que real e efetivamente constituíam indenizações por danos morais. Realmente ocorria, como o disse, se não estou equivocado, Mário Moacir Porto, eminente Desemb. aposentado do Tribunal de Justiça da Paraíba e advogado no Rio Grande do Norte atualmente, obra de “futurologia jurídica”. Era

previsto, em antecipação do futuro, que aquele menor, às vezes de tenra idade, iria contribuir para a manutenção da família. Interessante é que se concedia essa indenização, afirmada de danos materiais, desde a data do evento, e não desde a data em que o menor poderia legalmente começar a trabalhar, tudo revelando que, em verdade, se estava deferindo indenização pelo dano moral a color de compensar futuros, eventuais e problemáticos danos de natureza material. Por esse motivo, quiçá, é que tal indenização, porque por danos morais deveria ser paga durante um tempo certo, era limitada até a data em que a vítima completaria 25 anos.

Agora, parece-me mister distinguir as duas situações: a primeira, a da morte do menor de tenra idade ou que ainda não trabalha, quando entendo cabível apenas a indenização por dano moral; e a segunda — a que aludem alguns dos acórdãos a que fez referência o Eminentíssimo Ministro-Relator — é a situação da indenização por morte de menores que já trabalhavam e efetivamente ajudavam os pais. Neste caso, não se estará fazendo obra de “futurologia jurídica” mas se está encarando danos concretos e realmente ocorrentes; para estes casos, então, estabeleceu-se aquele limite de sobrevivência provável da vítima, fixada em

65 anos de idade, que nos parece um termo razoável, um tanto superior ao tempo médio de vida nas regiões menos desenvolvidas do país e um tanto inferior ao tempo de vida em regiões de maior prosperidade”.

Com base nessas considerações, rejeito o pedido de dano material”.

Não se vislumbra, em decorrência, ofensa ao direito federal infraconstitucional.

O dissídio, por sua vez, configurou-se com o acórdão publicado em RT 479/218, visto que nesse restou adotado entendimento diverso do julgado recorrido, ou seja, no sentido de ser devida a indenização por dano material, no caso de menor vitimado, mesmo que não exercida atividade remunerada à época do acidente. Os demais paradigmas não foram colacionados com as observações do art. 541, parágrafo único, CPC. O do Tribunal de Justiça do Distrito Federal veio desacompanhado da indicação do repositório de jurisprudência autorizado por esta Corte. O do Supremo Tribunal Federal foi citado apenas pela ementa, sem a transcrição dos trechos que pudessem identificar ou assemelhar os casos em confronto.

À vista do exposto, conheço do recurso pela divergência mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 94.459 — PR

(Registro nº 96.0025768-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD*

Advogados: *Drs. Ludovico Albino Savaris e outros*

Recorrida: *Rádio Emissora Sant'Ana Ltda.*

Advogado: *Dr. Edson de Almeida*

EMENTA: Direitos autorais. ECAD.

— **A atividade do ECAD, como substituto processual dos titulares de direitos autorais, independe de comprovação de serem eles filiados a uma das associações de que trata o art. 104 da Lei nº 5.988/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

— **Recurso especial atendido.**

Unânime.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 14-04-97.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal contra decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Pará, de acórdão assim ementado:

“Interdito proibitório. Direitos autorais, legitimidade do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD, para postular em Juízo em defesa de seus filiados. Legitimidade, entretanto, que depende da comprovação da filiação dos autores das músicas executadas.

O ECAD, na representação das várias associações dela integran-

tes, tem legitimidade para postular em Juízo na defesa dos interesses dos filiados às organizações que a criaram. Necessidade há, porém, de que demonstre serem os autores das músicas executadas filiados a uma das associações representadas. Não o fazendo, de rigor é o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para a causa” (fl. 123).

Sustenta o recorrente violação dos arts. 104 e 115, da Lei nº 5.988/73; 334, IV, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): A razão auxilia o recorrente.

Esta Turma, que já enfrentou o tema ao julgar o REsp nº 74.041-RS, de que foi relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, tem entendido que o ECAD

“exerce a substituição processual dos titulares dos direitos autorais...”

O acórdão do precedente mencionado acima-o a seguinte ementa:

“Direito Autoral. ECAD. Legitimidade ativa.

O ECAD, na forma do disposto na Lei nº 5.988/73, tem legitimidade para promover a ação de cobrança das contribuições devidas pela execução pública de composições musicais, independentemente de comprovar a filiação e a autorização dos autores das músicas executadas. A exigência de tais requisitos inviabilizaria a ação, contrariando o espírito da lei, que veio para facilitar o procedimento judicial.

Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido”.

Na mesma diretriz, os REsp's nºs 70.470, 85.467 e 81.964, também julgados nesta Turma.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, o Tribunal a quo julgue a causa como entender de direito.

RECURSO ESPECIAL Nº 100.194 — SP (Registro nº 96.0042021-1)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Maria de Lourdes de Oliveira Almeida*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Geraldo de Araujo Lima Filho e outro, e José Luiz e outros*

EMENTA: Concubinato. Herança. Recurso. Preparo no dia seguinte.

1. Protocolada a petição de recurso depois de encerrado o expediente bancário, o recolhimento do numerário destinado à cobertura das despesas de porte pode ser efetuado no dia seguinte. Votos vencidos.

2. A concubina, em sucessão aberta antes da vigência da Lei 8.971, de 29.12.94, não é herdeira (arts. 1.603 e 1.611 do CCivil).

Afastada a deserção, não se conheceu do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro, rejeitar a preliminar de deserção. No mérito, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

Publicado no DJ de 17-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Maria de Lourdes de Oliveira Almeida, após o faleci-

mento do seu companheiro, Joaquim Antônio Fernandes, promoveu ação de reconhecimento de sociedade de fato e requereu o arrolamento dos seus bens, alegando união estável há mais de vinte anos. Concomitantemente, em outra Vara, o Município de São Paulo requereu o inventário dos mesmos bens, que seriam jacentes. Depois de julgada procedente a ação destinada ao reconhecimento da sociedade entre a requerente e o falecido Joaquim Antônio Fernandes, o magistrado proferiu a decisão de fl., considerando Maria de Lourdes simplesmente meeira, com direito à metade dos bens deixados pelo falecido, mas lhe recusou a condição de herdeira da outra metade, que tocaria à Municipalidade.

Contra essa decisão, a requerente ingressou com agravo de instrumento, assim relatado pelo em. Des. Toledo Cesar, perante a eg. 3ª Câmara Cível do TJSP:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de inventário, reconheceu à agravante, na qualidade de ex-concubina do faleci-

do Joaquim Antônio Fernandes, ora inventariado, o direito de dispor de 50% do monte partível, assim reconhecido por sentença proferida na ação para reconhecimento de sociedade de fato por ela ajuizada.

Segundo as razões de recurso, a agravante pretende situar-se como herdeira de toda a herança, quer por instrumento de procuração que lhe foi outorgado pelo falecido, quer por existência da sociedade de fato.

Com regular processamento e despacho de sustentação, subiram os autos, e o parecer do Exmo. Procurador de Justiça foi pela manutenção do julgado.

De início há de se situar a correta posição da agravante, em face da ação ajuizada contra o Espólio de Joaquim Antônio Fernandes, buscando reconhecimento de sociedade de fato e 'sua condição de herdeira'.

Através da petição inicial a postulante foi clara quando pretendeu fosse declarada 'a sociedade de fato entre a autora e o **de cujus**, reconhecendo-se, dessa forma, a sua condição de herdeira', para poder habilitar-se no arrolamento.

No corpo da referida petição, ela não deixou de invocar a existência de uma procuração que o falecido, em vida, lhe havia outorgado, sendo, segundo afirmou, essa procuração, 'prova inequívoca' de que, 'com a morte os seus bens pertenceriam à companheira' (fls. 44).

A r. sentença julgou a ação procedente 'para declarar a autora, em razão da sociedade de fato mantida com o **de cujus**, meeira dos bens existentes no espólio réu.'" (fls. 98/99).

A eg. 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao agravo:

"Concubinato — Pedido de reconhecimento da concubina como herdeira — Procuração outorgada por instrumento particular que não vale como declaração de última vontade — Inadmissibilidade — Reconhecimento, apenas, do direito à meação — Recurso não provido." (fl. 98).

A inventariante Maria de Lourdes de Oliveira Almeida ingressou com recursos extraordinário e especial, este pela alínea **a**, sustentando violação aos artigos 1.611, **caput** e 1.603, inciso III, do Código Civil; 5º, incisos XXX e XXXVI e 226, § 3º, da CR. Diz que o v. aresto deixou de considerar os dispositivos legais mencionados, pois a recorrente manteve união estável com o **de cujus**, reconhecida judicialmente, enquadrando-se, conseqüentemente, na condição de cônjuge sobrevivente, já que o falecido não deixou descendentes, tampouco ascendentes.

Contra-razões às fls. 157/158.

O Tribunal de origem declarou desertos ambos os recursos, daí o Agravo de Instrumento nº 101.994/

SP (autos apensos) provido, para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): 1. Afasto a deserção do recurso, porquanto a petição foi protocolada no dia 16 de agosto de 1995, às 17h56min, quando já fechada a agência bancária, onde deveria ser feito o recolhimento correspondente às despesas de porte. Diante desse impedimento, podia a recorrente efetuar o pagamento no dia seguinte, o que realmente aconteceu. A lei não prevê o encurtamento dos prazos, submetendo as partes e o juízo ao horário de funcionamento dos bancos, fixados e alterados de acordo com interesses comerciais.

Atribuído à parte o direito de praticar o ato processual até o último instante do último dia do prazo, somente dispositivo legal específico poderia restringir esse tempo ao horário de funcionamento do banco, dizendo que, se houver a necessidade de efetuar o preparo mediante o recolhimento em agência fora do cartório, o término do prazo ficaria condicionado ao horário de funcionamento dessa agência. Como os bancos funcionam em horário diferenciado, aceitando pagamentos diversos em horários especiais, — muitas vezes mais limitado do que o de comum funcionamento das agências, — disso decorreria incerteza para as partes quanto ao término do prazo, especialmente para

os atos a serem praticados pelos advogados fora de sua sede.

De qualquer modo, essa orientação se recomenda ao menos nestes primeiros tempos de aplicação da nova legislação processual, para que não seja prejudicado o conhecimento da manifestação recursal da parte por causa de inovação ainda submetida a disquisição e debate.

Posto isso, estou em afastar o decreto de deserção.

2. Ao tempo em que foi aberta a sucessão, a recorrente não podia equiparar-se à mulher casada, para efeito sucessório. Não ocupava ela a posição de herdeira, para receber, além da meação (que lhe decorreria da união estável), o restante da herança, à falta de outros herdeiros.

Sobre o tema, esta Turma já assim se manifestou, em acórdão da minha relatoria:

“O v. acórdão recorrido apreciou a prova e concluiu pela existência da união estável e colaboração patrimonial da mulher:

“Por conseguinte, entendo provada à saciedade a existência da união estável entre Isoldina e Urias, que durou aproximadamente dez anos, com aparência de matrimônio, que só se dissolveu com a morte do segundo, gerando assim direitos à sua companheira, pois contribuiu direta e indiretamente para a conservação dos aqüestos em nome do extinto, que era separado judicialmen-

te e não deixou descendentes e nem ascendentes”.

Descabe, na via especial, rever a decisão sobre a existência da sociedade de fato entre a autora e o **de cujus** e seu direito à partilha dos bens adquiridos depois de iniciada a união estável.

No entanto, relativamente à aplicação do artigo 1.611 do CCivil, tenho que o recorrente tem razão em sua inconformidade, pois a companheira, ainda depois da Constituição de 1988, não teve sua condição jurídica, quanto aos direitos sucessórios, igualada à da mulher casada, o que somente veio a acontecer com a Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, cujo artigo 2º assim dispõe:

“As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do companheiro (a) nas seguintes condições:

...

III — na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança”.

Antes dessa alteração legislativa, — introduzindo uma novidade que não decorria necessariamente do texto constitucional, referente apenas à garantia da proteção do Estado à união estável, — prevaleciam as disposições dos artigos 1.603 e 1.612 do Cód-

igo Civil, que deferiam a herança aos colaterais, à falta de cônjuge sobrevivente.

No Direito das Sucessões aceita-se “o princípio de ser a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão”. (REsp 79.511/GO, 4ª Turma)

3. Inexistindo violação ao disposto nos artigos 1.603, inciso III, e 1.611 do Código Civil, descabe acolher o presente recurso.

Os dois outros argumentos aduzidos pela recorrente, quanto à existência de uma procuração, que significaria a manifestação de vontade do **de cujus** em instituí-la sua herdeira, e a superveniência da Lei 8.971, de 29.12.94, igualmente não lhe aproveitam. Não ficou indicado o dispositivo legal violado pela decisão que não atribuiu ao documento mencionado pela recorrente o efeito por ela pretendido, e a nova lei teve sua incidência afastada porque entrou em vigor depois da abertura da sucessão (art. 1.572 do CCivil), sem que tal fundamento tivesse sido objeto de impugnação.

Posto isso, não conheço.

É o voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator porque se não há a oportunidade para a parte dar o integral cumprimento

ao artigo 511 e não se lhe põe à disposição órgão recebedor, é natural que ele faça isso no dia seguinte, no primeiro momento possível.

Esta solução não é estranha ao Sistema Jurídico Brasileiro. Com relação à prestação de fiança, quando deva prestá-la o afiançado, se não houver órgão recebedor, autoriza o Código de Processo Penal que o bem, dado em garantia, fique, com a autorização do juiz, até na mão do advogado, para que no primeiro dia útil se complete o ato. Então, a situação está dentro do Sistema Jurídico Brasileiro.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com a devida vênia dos Srs. Ministros Relator e Fontes de Alencar, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de preparo.

A propósito, dentre outras manifestações, já tive oportunidade de assinalar, no Agravo nº 93.904-RJ:

“2. O art. 511 do Código de Processo Civil, consoante sua nova redação dada pela Lei 8.950/94, dispõe que, no ato da interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, quando devido, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Expressa, como se vê da lei, é a regra de que urge demonstrar

o pagamento do preparo ao se interpor o recurso. Aliás, esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da Reforma Processual, qual seja, o de agilizar os procedimentos.

Nessa direção, aliás, a lição de **Humberto Theodoro Júnior** (“As Inovações do Código de Processo Civil”, Forense, 1995, nº 17, pág. 22):

“Duas novidades foram instituídas pela Lei nº 8.950, de 1994:

a) o preparo (depósito das custas e do porte de retorno) deve ser feito previamente, de modo que o comprovante haverá de ser juntado à própria petição do recurso, quando a legislação pertinente impuser ao recorrente tais encargos”.

Outra, outrossim, não é a lição de **Nelson Nery Júnior**, em “Atualidades sobre o processo civil”, RT, 1995, nº 33, pág. 83.

Ademais, tal diretriz se afina com o princípio consumativo dos recursos, segundo o qual uma vez exercido o direito de recorrer se opera a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso.

Assim, manifestado um recurso no sétimo dia do prazo, restando ainda oito dias, nenhum adendo pode se fazer em regra, nem mesmo efetuar o depósito das despesas necessárias que deveria ter acompanhado a petição de interposição. A parte, ao adiantar-se

na interposição, consumou o seu direito de recorrer, antecipando o termo final do prazo recursal.

O mesmo **Nelson Nery Jr.**, ao analisar o mencionado princípio consumativo, antes da “Reforma”, já assinalava:

“O nosso código estabelece como e quando pode ser interposto um recurso. Passada a oportunidade, haverá preclusão quanto à impugnabilidade do ato judicial. No sistema do código revogado, a parte poderia variar de recurso, desde que o fizesse dentro ainda do prazo de interposição (art. 809, CPC/39). Esse princípio da variabilidade não foi repetido no código atual. Impõe-se a pergunta: seria compatível com a nova sistemática processual, a exemplo do que ocorre com o princípio da fungibilidade?

Entendemos que não. Como a variabilidade se configura em exceção do instituto da preclusão consumativa, deveria constar de texto expresso de lei para que se a permitisse. Isso não acontece na atual sistemática, pois o código não concedeu permissão para evitar-se preclusão recursal consumativa.

Esta nos parece ser a regra geral em matéria de recursos: uma vez já exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo, de sorte a impedir que o recorrente torne a impugnar o pronunciamento

judicial já impugnado” (Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos, RT, 2ª ed., 1993, n. 3.11, pág. 356).

A propósito, ainda, e especificamente em torno do tema após a referida modificação legislativa, doutrina, com sua habitual segurança, **J. E. Carreira Alvim** (“Código de Processo Civil Reformado”, Del Rey, 2ª ed., 1995, Cap. VIII, nº 6, págs. 181/182):

“Não fosse assim, se o recurso viesse a ser interposto no primeiro dia, não poderia o juiz abrir vista ao recorrido, para contra-razões, enquanto não ultrapassado o 15º dia, mantendo paralisado o processo até o advento do termo **ad quem**, o que seria contrário à própria índole da reforma. Do mesmo modo, não poderia ser exigido nenhum preparo antes desse termo, já que o recorrente teria até o último momento do prazo para fazê-lo, embora já tivesse protocolado seu recurso e, assim, atuado no vazio o novo art. 511.

O que se pretendeu com essa norma foi o oposto disso, qual seja, agilizar o processo, tornando concomitantes a “interposição” do recurso e a “comprovação” do seu preparo, evitando deserções e perda de tempo com o processamento de recursos inviáveis. Se o recorrente quiser, pode recorrer no último dia do prazo, quando com-

provará o preparo, mas, se recorrer antes, deverá fazê-lo neste instante, sob pena de deserção”.

No mesmo sentido, também, dentre outros, **Atos Gusmão Carneiro** e **Teresa Celina A. A. Wambier** (RT 724/90).

VOTO PRELIMINAR — VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, vou rogar vênua para acompanhar o voto de V. Exa., entendendo que a parte deve efetuar o preparo previamente, ou seja, deve premunir-se do comprovante do preparo, a fim de que ele seja apresentado juntamente com o recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, nunca consegui disfarçar a minha antipatia para com o instituto do preparo, por importar em mais um inaceitável empeco a ser transposto pelo jurisdicionado na sua ânsia desesperada de ter acesso à Justiça.

Em face de sua existência, já assisti, sem nada poder fazer, direitos se esvaírem pelo estuário das formalidades irritantes.

Muitas vezes, pela circunstancial ausência do seu cumprimento, questões onde envolvidas so-

mas vultosas, ou causas em que a matéria debatida encerra relevantes questões de Direito, ou — o que é mais grave — querelas onde o conteúdo do seu objeto não tem preço — que são aquelas em que o dano que se busca reparar o dinheiro não paga — deixam de ser conhecidas pela ausência do pagamento de insignificante expressão monetária, levando a parte a experimentar uma revolta justificada por não compreender a razão desse intolerável formalismo, imprimindo no espírito do magistrado uma sensação frustrante, por nada poder fazer para reparar a injustiça ou a má aplicação da Lei, que não raramente as questões que lhe chegam em sede recursal, encerram.

É certo que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção”, conforme norma contida no art. 511 do Código de Processo Civil e que, por isso, não pode deixar de ser aplicada.

Assim, sendo o preparo uma exigência legal, não se pode deixar de exigir o seu cumprimento.

Todavia, como a regra de sua obrigatoriedade contém iniludivelmente um excessivo formalismo, tal exigência deve sempre ser imposta com um certo temperamento, a reclamar a atenção do julgador para que, o mais que puder, arrefeça e minimize o seu ímpeto.

O caso em debate guarda uma relevante particularidade que re-

mete a uma presunção que milita em favor do recorrente.

É que não houve descaso de sua parte em cumprir referida exigência.

Ao contrário, não a cumpriu por um obstáculo que, em última análise, deve ser lançado na coluna da responsabilidade do próprio Poder Judiciário.

Ora, se é por exigência do Judiciário que a parte paga o preparo em agência bancária que, diga-se de passagem, certamente auferirá algum lucro com a manipulação desses recursos, pois é o lucro que ela persegue, inquestionavelmente que é do seu dever impor à instituição financeira arrecadadora manter-se disponível por todo o período em que se desenrola o expediente forense.

A não ser assim, a parte e o Advogado e, como decorrência, toda atividade judiciária que a isso seja atinente, ficarão ao alvedrio da vontade do administrador do banco que poderá, em um exemplo factível, determinar que o expediente de sua casa encerrar-se-á todos os dias às 14:00 h.

Assim, conferir-se-ia às instituições financeiras o condão de alterar o prazo recursal, o que seria de todo absurdamente intolerável.

Assim, tendo o recorrente o dever, já *no ato de interposição do recurso, de comprovar o respectivo preparo*, a ele confere-se em contrapartida o direito de poder efetuar-lo por todo o período em que o recurso pode ser interposto.

Destarte, o encerramento do expediente bancário, antes do forense, importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto ao recorrente pelo art. 511 do Código de Processo Civil, desde que o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte de interposta a interposição.

Foi o que se deu na espécie.

Não se pode perder de vista, contudo, que o objetivo da Lei n. 8.950/94 foi o de conferir maior celeridade ao processo quando, modificando o anterior ritual relativo ao preparo, determinou a concomitância de sua comprovação com a interposição do recurso.

Essa louvável pretensão dos mentores da reforma há de ser prestigiada pelos Tribunais, porque se ajusta à tendência moderna de emprestar maior efetividade ao processo.

Para conciliar esses dois pontos de vista, deve-se buscar amparo na cautela que recomenda que nos primeiros momentos de vigência da Lei n. 8.950/94 seja abrandada a imposição de reportada concomitância.

Em face unicamente dessas peculiaridades que compõem a espécie, dou por cumprida a exigência do preparo, como o fizeram os eminentes Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar, com as devidas vênias dos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 102.271 — MG

(Registro nº 96.0046951-2)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Condomínio Retiro do Chalé*

Recorrido: *Sergio Canela*

Advogados: *José Arthur de Carvalho Pereira Filho e outros, e Antonio Francisco dos Reis e outro*

EMENTA: *Execução. Penhora. Videocassete. Televisão. Aparelho de som. Lei 8.009/90.*

1. As duas Turmas da 2ª Seção consideram impenhoráveis, entre os bens que guarnecem a moradia do devedor, o aparelho de televisão e o de som que, sem ostentação e requinte, oferecem condições mínimas de lazer e de informação.

2. O aparelho de videocassete não se inclui na lista desses bens indispensáveis ao conforto e habitabilidade, protegidos pela Lei 8.009/90, uma vez que de ordinário serve para satisfazer o gosto refinado de quem quer escolher o tempo, o título e a hora para satisfação de sua preferência cinematográfica, privilégio que se reserva a quem paga as despesas de condomínio. Circunstâncias especiais podem justificar tal impenhorabilidade, o que não ocorre na espécie.

Recurso conhecido pela divergência, e provido em parte.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencidos os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Cesar Asfor Rocha. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília, 15 de outubro de 1996
(data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

Publicado no DJ de 17-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Sérgio Canela opôs embargos à execução que lhe move

o Condomínio Retiro do Chalé, pretendendo a desconstituição da penhora incidente sobre aparelho de som, videocassete e televisor em cores, que seriam bens impenhoráveis, nos termos da Lei 8.009/90.

Julgados improcedentes os embargos, o embargante-executado apelou, tendo a eg. 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais provido o recurso, em acórdão assim ementado:

“Lei nº 8.009/90. Eletrodomésticos destinados ao lazer mínimo. Impenhorabilidade.

São impenhoráveis aparelho de som, televisão e videocassete, que guarneçam a residência do devedor, uma vez que tais eletrodomésticos asseguram o lazer mínimo do devedor, não podendo ser considerados como adornos suntuosos para os efeitos da lei.” (Fl. 30).

Inconformado, o exequente-embargado ingressou com recurso especial fundado na alínea c, sustentando que o v. aresto recorrido teria dissentido do julgamento de outros tribunais. Diz que a Lei nº 8.009/90 foi editada com a finalidade de “tornar impenhoráveis os bens do devedor que representem o mínimo para sua sobrevivência com dignidade, e não salvaguardar o supérfluo, acobertando a inadimplência do devedor em relação àqueles com quem contraiu obrigações.”

Consta do despacho que admitiu o recurso especial:

“Atendidos os requisitos formais impostos à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o recurso especial encontra visos de procedência, por se tratar de matéria polêmica na Corte Superior. Com efeito, tem decidido o STJ:

“Processual Civil — Embargos à execução fiscal — Bens de família — Televisores — Penhorabilidade — Inteligência do artigo 1º da Lei 8.009/90.

I — A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009, de 1990, visa proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna.

II — Nesse conceito de bens impenhoráveis, não se incluem os televisores, porquanto destinados ao lazer, não podem ser considerados indispensáveis ao guarnecimento da casa. Precedentes.

III — Recurso provido, por maioria (REsp nº 61.145-8 — SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJU 19.06.95, pág. 16.650).

Ainda:

Processual — Impenhorabilidade — Lei 8.009/90 — Equipamentos que guarnecem a residência — Objetos suntuários.

(...)

IV — Se a residência é guarnecida com vários utilitários da mesma espécie, a impe-

nhorabilidade cobre apenas aqueles necessários ao funcionamento do lar. Aqueles que excederem o limite da necessidade podem ser objeto de constrição;

— Aparelho de televisão, som e videocassete inserem-se no conceito de equipamento suntuário. São, assim, penhoráveis. (REsp nº 60.993-3 — SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, **in** DJU 05.06.95, pág. 16.642).

Por outro lado, “Execução — Penhora — Televisão — Aparelho de som.

Aparelhos de televisão, ainda que em cores, e de som, sem maior sofisticação, são impenhoráveis” (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, **in** DJU de 18.12.95, pág. 44.582).

“Bem de família — Impenhorabilidade instituída pela Lei nº 8.009/90 — Móveis que guarnecem a casa. É perfeitamente compreensível em tal cláusula o utensílio, como aparelho de televisão, mesmo em cores e o aparelho de som, (no caso, do tipo 3x1). Precedentes da 3ª Turma do STJ: Res. 50.31. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas não provido” (Res. nº 68.724 — SP, Rel. Min. Nilson Naves, **in** DJU de 30.10.95, pág. 36.768).

“A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e

móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som” (Res. nº 57.226-2 — RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, **in** DJU de 05.05.95, pág. 13.400).

Face à divergência de entendimentos adotados na Corte Superior, é recomendável que se requeira a elevada apreciação do Superior Tribunal de Justiça, árbitro maior das controvérsias sobre aplicabilidade de normas infraconstitucionais.” (fls. 48/50).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): 1. As duas turmas da eg. 2ª Seção já examinaram a questão da incidência da Lei 8.009/90 e impenhorabilidade de eletrodomésticos, especificamente no que se refere a aparelhos de televisão e de som:

“Bem de família. Impenhorabilidade instituída pela Lei nº 8.009/90. Móveis que guarnecem a casa. É perfeitamente compreensível em tal cláusula o utensílio, como o aparelho de televisão,

mesmo em cores, e o aparelho de som (no caso, do tipo 3x1). Precedente da 3ª Turma do STJ: REsp 50.313. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas não provido.” (REsp nº 68.724/SP, relator Min. Nilson Naves, in DJU de 30/10/95, pág. 36.768)

“Móveis — Impenhorabilidade.

A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som.” (REsp nº 57.226/RJ, relator Min. Eduardo Ribeiro, in DJU de 15/05/95, pág. 13.400)

“Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90. Aparelho televisor. O aparelho de TV inclui-se no equipamento que usualmente guarnece a moradia do devedor. Não se podendo tê-lo como objeto de adorno ou de luxo. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 70.745/SP, relator Min. Barros Monteiro, in DJU de 05/02/96, pág. 10.404)

“Execução. Penhora. Televisão. Aparelho de som.

Aparelhos de televisão, ainda que em cores, e de som, sem maior sofisticação, são impenhoráveis.

Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido.” (REsp nº 68.213/SP, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 18/12/95, pág. 44.582)

2. A hipótese dos autos envolve também um videocassete, a respeito do qual não encontrei precedentes.

A exclusão da penhora de um aparelho de som, sem sofisticação, e de um aparelho de televisão, ainda que em cores, alaias da residência do devedor, tem sua explicação no fato de que tais eletrodomésticos são de uso comum, de fácil acesso, necessários ao mínimo de lazer e de informação do devedor e de sua família. O nível mínimo de dignidade que se quer manter com a preservação desse patrimônio justifica a imunidade diante da execução por dívidas.

3. Já não posso elaborar o mesmo raciocínio diante de aparelhos que, embora guarneecendo a casa, excedam aos padrões comuns, como a televisão de grandes dimensões, o aparelho de som dotado de especiais recursos eletrônicos, etc. Nessa situação enquadro o aparelho de videocassete, que é relativamente caro, não encontradiço na maioria das nossas habitações, e que serve à refinada satisfação de quem, no conforto da casa, quer escolher o tempo e a hora para a satisfação de suas preferências cinematográficas. O gozo desse privilégio pressupõe o pagamento das despesas com o condomínio.

Faço a ressalva: sempre haverá a possibilidade de serem outras as circunstâncias de utilização desse aparelho, a evidenciar a sua indispensabilidade, mas assim não ocorre no caso.

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, e lhe dou provimento em parte, para permitir a penhora do videocassete.

É o voto.

VOTO — VOGAL (VENCIDO)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, peço vênua ao Eminentíssimo Ministro-Relator para não admitir a penhora no caso.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com a devida vênua do Sr. Ministro Fontes de Alencar, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, em se tratando de dívida em relação a condomínio.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A r. decisão hostilizada teve por impenhoráveis, com base na Lei nº 8.009/90, o aparelho de som, a televisão e o videocassete cogitados.

Os eminentíssimos Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Relator, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro deram parcial provimento ao

recurso para permitirem a penhora do aparelho de videocassete, por entenderem que, no caso, se tratava de refinada sofisticação do executado-recorrido.

O Senhor Ministro Ruy Rosado colacionou respeitáveis julgados das colendas Terceira e Quarta Turmas desta Corte, que entenderam impenhoráveis os aparelhos de som e de televisão, conforme dão conta os seguintes sumários:

“Móveis — Impenhorabilidade.

A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som.” (REsp nº 57.226/RJ, relator Min. Eduardo Ribeiro, in DJU de 15/05/95, pág. 13.400)

“Bem de família. Impenhorabilidade instituída pela Lei nº 8.009/90. Móveis que guarnecem a casa. É perfeitamente compreensível em tal cláusula o utensílio, como o aparelho de televisão, mesmo em cores, e o aparelho de som (no caso, do tipo 3x1). Precedente da 3ª Turma do STJ: REsp 50.313. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas não provido.” (REsp nº 68.724/SP, relator

Min. Nilson Naves, in DJU de 30/10/95, pág. 36.768)

“Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90. Aparelho televisor. O aparelho de TV inclui-se no equipamento que usualmente garante a moradia do devedor. Não se podendo tê-lo como objeto de adorno ou de luxo. Recurso espe-

cial não conhecido.” (REsp nº 70.745/SP, relator Min. Barros Monteiro, in DJU de 05/02/96, pág. 10.404)

“Execução. Penhora. Televisão. Aparelho de som.

Aparelhos de televisão, ainda que em cores, e de som, sem maior sofisticação, são impenhoráveis.”

RECURSO ESPECIAL Nº 109.006 — MG
(Registro nº 96.0060633-1)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Recorrente: *Banco Itaú S/A*

Recorrido: *Farides Batista Gonçalves*

Advogados: *Drs. Mariza Monteiro de Moraes e outros, e Osmar Silva Nunes e outros*

EMENTA: *Direito Comercial. Letra de câmbio criada por empresa do mesmo grupo financeiro do credor em contrato de mútuo. Aplicação do Enunciado nº 60 da Súmula/STJ. Recurso desacolhido.*

— Apesar de nascer a obrigação cambial do sacado somente com o ato do aceite, o mandato outorgado pelo devedor para que possa ser criada letra de câmbio, por mandatário integrante do mesmo grupo econômico do mutuante, com base em contrato de mútuo, permitiria a aposição do nome do mutuário como sacador da letra, tornando-o responsável em eventual circulação do título. Daí a incidência do veto contido no Enunciado nº 60 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual “é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro,

Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.

Brasília, 28 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 26-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Cuidade de ação declaratória de nulidade de título cambial, proposta pelo ora recorrido contra o Banco Itaú S/A, uma vez que sacada letra de câmbio contra o autor, “através de autorização dada a empresa do mesmo grupo financeiro do réu”.

O pedido foi julgado procedente na sentença que destacou:

“No caso presente, o título objeto da execução foi emitido através de procuração que o autor outorgou, conforme se vê do documento de fls. 27/27v. dos autos da medida cautelar. E trata-se de procuradora pertencente ao mesmo grupo financeiro do banco.

Ademais, o teor do mandato, que vem resumidamente inserido em cláusula de contrato de adesão não especifica o valor da dívida a ser assumida nem o respectivo vencimento. Inúmeras decisões dos Tribunais têm entendido que a procuração em causa própria, não se presta à emissão, saque, aceite, endosso ou aval de cambiais.

Na Apelação Cível de nº 43.360 do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, decidiu que:

“A cambial emitida por meio de mandato outorgado por mutuário, em favor de empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro do mutuante, não constitui título líquido, certo e exigível, sendo nula a procuração emitida em tais condições dada a incompatibilidade de interesse entre outorgante e outorgado”.

A nulidade está, pois na origem, na anterior procuração, não importando indagar se o mandatário foi ou não fiel ao mandante. E, nula a procuração, o título é inexistente, aplicando-se o princípio **nulla executio sine titulo**, que deriva do disposto no artigo 618, I, do CPC”.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou provimento à apelação do banco-réu, lançando acórdão cujo voto condutor assinalou:

“A ilicitude da disposição contratual, segundo a qual o mutuário confere procuração a empresa do mesmo grupo financeiro do mutuante, se caracteriza como uma dissimulação com vista a possibilitar a constituição de título executivo, quando é sabido que o elenco legal dos mesmos constitui **numerus clausus**, sendo inadmissível a criação de outro, ou, conforme a lição contida no voto do Min. Eduardo Ribei-

ro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.996, in DJU de 9.12.91, "O sistema ora em exame passa por cima dessa impossibilidade legal, valendo-se da já assinalada deturpação das finalidades do mandato".

Considero que resta comprometida, no caso, a seriedade dos três institutos jurídicos relevantes: o mandato, a cambial e o título executivo extrajudicial.

Manejam-se os três, de forma a alcançar objetivos que não lhe são específicos, considerando-se, assim, que o Judiciário não deve plácitar tais operações.

A questão, antes tormentosa, desafiando diferentes posicionamentos, está, entretanto, pacificada com a edição da Súmula nº 60 do eg. STJ".

Interpôs o apelante o recurso especial em exame, argumentando com afronta aos arts. 160-I, CC, 3º-I e 44-I e IV da Lei Uniforme de Genebra, 1º-IV, 13 e 28 do Decreto 2.044/08, além de divergência com o acórdão proferido no julgamento do RMS 2.603-6-SP.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem pela divergência.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator): Cumpre, de início, seja afastada a possibilidade de conhecimento

do recurso pela divergência, à míngua de semelhança entre as bases fáticas dos arestos confrontados.

Relativamente à admissibilidade do recurso pela alínea a, quanto à natureza da letra de câmbio, pontifica **João Eunápio Borges**:

"A letra de câmbio (*lettre de change, bill of exchange, Wechselordnung, gezogener ou trassierter Wechsel, cambiale tratta*), sob a forma de ordem de pagamento, constitui igualmente, como a promissória, uma promessa de pagamento. Com a diferença de que a do criador da letra de câmbio (sacador), é uma promessa indireta de pagamento. O sacador promete fazer pagar por terceiro, pelo sacado, a soma cambial. Mas obriga-se a pagar pessoalmente, se não for cumprida a ordem de pagamento dada ao sacado. Assim, inicialmente, e enquanto só contiver a assinatura do sacador, todo o valor da letra, toda a garantia de seu pagamento, estará contido não propriamente na ordem dada pelo sacador, mas na promessa indireta de pagamento de que se reveste aquela ordem.

Acolhendo a ordem do sacador, lançando na letra o seu aceite, o sacado se colocará em situação idêntica à do emitente de uma nota promissória; isto é, passando de simples sacado (sem responsabilidade cambial) a aceitante, faz ele ao portador a promessa direta de pagar a soma cambial.

Assim, e lembrados os atributos dos títulos cambiais expos-

tos em o Capítulo II, podemos dizer com **Valeri**, que a cambial é, em síntese, uma promessa de pagamento feita por um devedor direto (aceitante, na letra de câmbio, emitente, na nota promissória) e garantida solidariamente pelas diversas pessoas que intervêm na sua criação e circulação. Sendo a cambial um título: a) formal; b) abstrato; c) à ordem, em dinheiro; d) idôneo a constituir pluralidade de obrigações; e) munido de particular eficácia processual, sendo executiva e especialmente enérgica, como veremos oportunamente, a ação cambial” (“Títulos de Crédito”, Forense, 1971, nº 43, pág. 48).

A propósito da criação e da emissão desse título cambial, do magistério de **Fran Martins** se colhe:

“Em resumo, temos que, criar a letra é dar a forma escrita ao título e emitir é fazer o título, já criado, entrar em circulação. Com a criação da letra de câmbio, alguém, denominado sacador, ordena a outra pessoa, chamado sacado, que pague a um terceiro, designado tomador, em certa época, uma importância determinada. Sacador, sacado e tomador têm, na letra, posições definidas e diversas. E como, ao participarem do título, assumem direitos e obrigações autônomas (não dependentes dos demais direitos ou obrigações dos que estão vinculados à letra), sacado e tomador podem ser a mesma pessoa física ou jurídica que deu a

ordem (sacador). Não regesse o título o princípio da autonomia das obrigações cambiárias certamente isso não seria possível; mas, como a figura e a responsabilidade do sacador, do tomador e do sacado divergem, pode uma mesma pessoa, física ou jurídica, constar na letra como o dador da ordem (sacador), beneficiário da mesma (tomador) e o indicado para cumprir a mesma ordem (sacado)” (“Títulos de Crédito”, Forense, 1977, nº 25, pág. 112).

E, mais adiante, sobre o aceite, esclarece:

“Entende-se por aceite o ato formal segundo o qual o sacado se obriga a efetuar, no vencimento, o pagamento da ordem que lhe é dada. Tal ato pode consistir ou numa declaração subscrita pelo sacado (aceito a presente letra de câmbio, etc.), em qualquer parte da letra, ou na sua simples assinatura lançada no anverso da mesma (Lei Uniforme, art. 25). Poderá o aceite ser dado por mandatário com poderes especiais; nesse caso, tal mandatário age como representante legal do sacado e, apesar de ser a sua assinatura que consta do título, é aquele quem assume a obrigação.

Temos, então, que o aceite é um ato que só pode ser praticado pelo sacado: contendo a letra uma ordem de pagamento cabe àquele a quem é dada a ordem declarar se está disposto a cumpri-la ou não. Enquanto a letra não foi aceita, o sacado nenhuma respon-

sabilidade tem pela solvabilidade do título. O seu nome apenas estava indicado na letra, constituindo mesmo essa indicação um dos requisitos essenciais para a validade do título; mas neste não existe a sua assinatura, indispensável para a assunção da obrigação, dado o formalismo e a literalidade da letra. Daí o fato de, apesar de ter o seu nome mencionado no título, o sacado não possuir nenhuma obrigação pelo pagamento do mesmo”.

Clássico no tema, **Whitaker** assim define a letra de câmbio:

“A letra é uma ordem de pagamento de uma certa soma, que o sacador declarou estar, sem nenhuma dúvida, à sua disposição, num certo tempo e num certo lugar. Se o sacado aceita, confirma aquela declaração e fica diretamente obrigado à entrega oportuna desta soma; se não aceita, é o sacador que deve honrar sua palavra, nos próprios termos em que a empenhou” (“Letra de Câmbio”, ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 1963, nº 22, pág. 46).

Embora se pudesse afirmar que apenas com o aceite nasceria a responsabilidade cambial do sacado, impende seja tomado em conta o fato de que, uma vez criada a letra pelo mandatário integrante do grupo econômico do mutuante, constituído por cláusula inserida no contrato de mútuo, e daquela constando o nome do mutuário como sacador, a circulação desse título importaria a ele, nessa qualidade, a responsabilidade cambial.

Outra não é a conclusão autorizada pelas lições aqui transcritas, de **Whitaker** e **Fran Martins**, ao esclarecerem que o sacado e o sacador podem ser a mesma pessoa.

Pelo exposto, vê-se que incidente o Verbete Sumular nº 60, **verbis**:

“É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”.

Não conheço do recurso.

